



**UFOP**

Universidade Federal  
de Ouro Preto

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO – EDTM/UFOP

Luiz Fernando Dias Leite Resende

**A IMPORTÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DO DISGORGEMENT PARA  
A PREVENÇÃO DE DESASTRES COM BARRAGENS NO BRASIL: UMA ANÁLISE  
DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO CÓRREGO DO FEIJÃO EM  
BRUMADINHO (2019)**

Ouro Preto

2024

Luiz Fernando Dias Leite Resende

**A IMPORTÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DO DISGORGEMENT PARA  
A PREVENÇÃO DE DESASTRES COM BARRAGENS NO BRASIL: UMA ANÁLISE  
DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO CÓRREGO DO FEIJÃO EM  
BRUMADINHO (2019)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Tatiana Ribeiro de Souza

Ouro Preto

2024



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Luiz Fernando Dias Leite Resende**

**A importância da utilização do instituto do Disgorgement para a prevenção de desastres com barragens no Brasil: uma análise do rompimento da barragem do Córrego do Feijão em Brumadinho (2019)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 15 de outubro de 2024

### Membros da banca

Professora Doutora - Tatiana Ribeiro de Souza - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto  
Professora Doutora - Iara Antunes de Souza - Universidade Federal de Ouro Preto  
Mestranda - Bárbara Nascimento Lanna - Universidade Federal de Ouro Preto

Tatiana Ribeiro de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 17/10/2024



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Ribeiro de Souza**, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR, em 18/10/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0797242** e o código CRC **4B2AB673**.

***A montanha pulverizada***

*Chego à sacada e vejo a minha serra,  
a serra de meu pai e meu avô,  
de todos os Andrades que passaram  
e passarão, a serra que não passa.*

*Era coisa de índios e a tomamos  
para enfeitar e presidir a vida  
neste vale soturno onde a riqueza  
maior é a sua vista a contemplá-la.*

*De longe nos revela o perfil grave.  
A cada volta de caminho aponta  
uma forma de ser, em ferro, eterna,  
e sopra eternidade na fluência.*

*Esta manhã acordo e não a encontro,  
britada em bilhões de lascas,  
deslizando em correia transportadora  
entupindo 150 vagões,  
no trem-monstro de 5 locomotivas  
– trem maior do mundo, tomem nota –  
foge minha serra vai,  
deixando no meu corpo a paisagem  
mísero pó de ferro, e este não passa.*

*(Carlos Drummond de Andrade)*

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre a utilização do instituto do *disgorgement* para a prevenção de desastres com barragens no Brasil, tendo como objeto de análise o caso do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG. A relevância dessa pesquisa se deve à necessidade de interpretar a responsabilidade civil das empresas mineradoras de modo a coibir práticas e decisões corporativas que levem a novos desastres com barragens. A questão que se coloca é como o instituto do *disgorgement* pode ser utilizado no direito brasileiro de modo a contribuir para a prevenção de desastres com barragens. O objetivo principal da pesquisa realizada é demonstrar a importância da utilização do instituto do *disgorgement* no direito brasileiro para desestimular a prática de ilícitos lucrativos por parte das empresas mineradoras. Para isso, será necessário apresentar o caso do rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, e suas repercussões no campo da responsabilidade civil; analisar a interpretação atualmente dada pela doutrina e tribunais brasileiros em relação à amplitude da responsabilidade civil; explicar o instituto do *disgorgement* e a compatibilidade da sua aplicação com o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de pesquisa jurídica teórica, analítica e propositiva. Utiliza-se o método hipotético dedutivo, tendo como hipótese a capacidade do *disgorgement* como ferramenta jurídica de prevenção contra lucros ilícitos, considerando-se que a sua aplicação no caso do rompimento da barragem do córrego do Feijão em Brumadinho funcionaria como medida profilática e pedagógica contra comportamentos antijurídicos das mineradoras que levam a desastres com barragens. A pesquisa, além de bibliográfica é documental e tem como base dados primários e secundários. O marco teórico é a responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo, tendo como principal referência as lições de Nelson Rosenvald, que através do direito comparado nos permite compreender o instituto do *disgorgement*, tal que, no presente trabalho, seja analisado seu potencial como solução jurídica capaz de prevenir e remediar práticas ilícitas diretamente relacionadas ao rompimento de barragens.

**Palavras-Chave:** Responsabilidade Civil. Rompimento da Barragem do Córrego do Feijão. Teoria do Ilícito Lucrativo. *Disgorgement of profits*. Prevenção de desastres com barragens.

## ABSTRACT

This paper addresses the use of the disgorgement institute for the prevention of dam disasters in Brazil, focusing on the rupture of the Córrego do Feijão Dam in Brumadinho/MG. The relevance of this research stems from the need to interpret the civil liability of mining companies in a way that curbs corporate practices and decisions that may lead to new dam disasters. The central question is how the disgorgement institute can be employed under Brazilian law to contribute to the prevention of such disasters. The primary objective of the research is to demonstrate the importance of applying the disgorgement institute in Brazilian law to discourage the practice of profitable wrongs by mining companies. To achieve this, it is necessary to present the case of the Córrego do Feijão dam rupture in Brumadinho and its repercussions in the field of civil liability; analyze the current interpretations provided by Brazilian doctrine and courts regarding the scope of civil liability; explain the disgorgement institute and assess the compatibility of its application with the Brazilian legal system. This is theoretical, analytical, and propositional legal research. The hypothetical-deductive method is employed, with the hypothesis being that disgorgement is capable of functioning as a legal tool for the prevention of illicit profits, considering that its application to the case of the Córrego do Feijão dam rupture in Brumadinho would act as both a preventive and pedagogical measure against unlawful corporate behavior that leads to dam disasters. The research is both bibliographical and documentary, based on primary and secondary data. The theoretical framework is civil liability for profitable wrongdoing, with Nelson Rosenvald's teachings as the main reference, which through comparative law allows us to understand the disgorgement institute, such that in this work, its potential as a legal solution capable of preventing and remedying illicit practices directly related to dam failures is analyzed.

**Keywords:** Civil Liability. Córrego do Feijão Dam Rupture. Theory of Profitable Wrongdoing. Disgorgement of Profits. Dam Disaster Prevention.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
AGU	Advocacia Geral da União
ALMG	Assembleia Legislativa de Minas Gerais
ANM	Agência Nacional de Mineração
ATI	Assessoria Técnica Independente
CF/88	Constituição Federal de 1988
CC/02	Código Civil de 2002
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DPMG	Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
DPU	Defensoria Pública da União
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPF	Ministério Público Federal
MPMG	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1. O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO CÓRREGO DE FEIJÃO EM BRUMADINHO (2019): UMA EVIDÊNCIA DA ADOÇÃO DO ILÍCITO LUCRATIVO COMO POLÍTICA CORPORATIVA DA MINERAÇÃO NO BRASIL.....</b>	<b>12</b>
1.1. Síntese da tragédia .....	12
1.2. Os Relatórios Finais das CPIs: evidências da adoção do Ilícito Lucrativo como política corporativa da Vale S.A. ....	14
<b>2. ILÍCITO LUCRATIVO E IMPUNIDADE: DESAFIOS À RESPONSABILIZAÇÃO EFETIVA.....</b>	<b>16</b>
2.1. Neoliberalismo: Necroeconomia, <i>Dumping Social</i> e Ilícitos Lucrativos.....	17
2.2. A importância socioeconômica <i>versus</i> o alto risco da atividade e elevado impacto socioambiental: a relação entre a Minério-dependência e a Irresponsabilidade Organizada .....	18
2.3. A falta de participação popular e a opacidade dos valores fixados no Acordo celebrado entre o Governo do Estado de Minas Gerais, MPF, MPMG, DPMG e a Vale S.A .....	21
2.4. Limitações legislativas e insegurança jurídica na coibição de ilícitos lucrativos por mineradoras no Brasil .....	23
<b>3. AS INDENIZAÇÕES NÃO COMPENSATÓRIAS NO BRASIL E O INSTITUTO DO DISGORGEMENT .....</b>	<b>26</b>
3.1. O estado da arte sobre indenizações não-compensatórias no Brasil.....	27
3.1.1. <i>A (In)aplicabilidade e (in)suficiência da restituição de lucros ilícitos pelo Enriquecimento sem causa:</i> .....	28
3.1.2. <i>A insegurança jurídica da “tríplice função do dano moral”</i> .....	30
3.1.3. <i>A questão em torno do “dano moral coletivo”</i> .....	33
3.2. Fundamentos para aplicação do <i>disgorgement</i> no ordenamento brasileiro .....	38
3.2.1. <i>Distinções conceituais importantes</i> .....	38
3.2.2. <i>As funções, vantagens e exemplos de aplicações práticas do disgorgement</i> ....	39
3.2.3. <i>O disgorgement como modalidade da Responsabilidade civil:</i> .....	42
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

A Vale S.A., empresa brasileira que integra o “pódio” internacional entre os maiores grupos do setor minerário e emprega cerca de 200 mil pessoas direta e indiretamente em todo o Brasil (Relato, 2023), foi responsável pelo rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, ocorrido em janeiro de 2019, no município de Brumadinho/MG, acontecimento que ganhou repercussão internacional e figura entre as maiores tragédias ambientais da história do país e o quarto maior desastre ambiental envolvendo barragens no mundo – em primeiro lugar, está o desastre da barragem de Fundão, em Mariana (ALTINO; AZEVEDO, 2024).

O rompimento da Barragem do Córrego do Feijão se destacou pelo número de vítimas fatais registrado – um total de 272 vidas humanas –, além de danos imensuráveis causados à fauna, à flora, à água, ao ar e ao solo, que se desdobraram em consequências socioambientais ao longo dos 300 quilômetros percorridos pela lama tóxica, afetando – direta ou indiretamente – a vida de mais de um milhão de pessoas, em 26 municípios atingidos.

A tragédia ocorreu pouco mais de três anos após o rompimento da Barragem de Fundão, em novembro de 2015, na cidade de Mariana, cuja responsabilidade foi atribuída à Samarco Mineração S.A., empresa controlada através de uma *joint-venture* entre a anglo-australiana BHP Billiton e a própria Vale S.A, cada uma com 50% das ações da empresa.

A reincidência da Vale S.A. como responsável por desastres ambientais decorrentes do rompimento de barragens revelou a necessidade de se revisitar e aprimorar a legislação brasileira, em seus diversos ramos, com a finalidade de alcançar soluções jurídicas que coíbam e previnam novos acontecimentos dessa natureza.

Essa necessidade de aprimoramento do corpo legislativo que incide e regula a exploração minerária se deve, especialmente, ao fato de que, de forma semelhante ao que foi constatado no caso da Barragem de Fundão, as investigações realizadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (nos âmbitos estadual e federal) concluíram que os gestores e representantes da Vale S.A.: *i*) tinham plena ciência dos riscos de rompimento da Barragem B1, da mina do Córrego do Feijão; *ii*) adulteraram as documentações que atestavam o nível de segurança da barragem, com a finalidade de obter a renovação da licença de lavra; *iii*) realizaram significativas e deliberadas contenções de gastos relativos à segurança das instalações da mina; *iv*) elaboraram relatórios oficiais que estimavam os danos e respectivos valores de indenizações decorrentes de eventual rompimento da barragem; entre outras condutas – ilícitas e criminosas – comprovadamente adotadas com o objetivo de minimizar gastos e maximizar os lucros da empresa.

A busca por formas de coibição a condutas dessa natureza nos leva à constatação da existência de uma *zona gris* (Rosenvald, 2019, p. 34), não devidamente regulada pelos institutos da responsabilidade civil e do enriquecimento injustificado, que acaba por incentivar a prática deliberada de condutas ilícitas por particulares com o objetivo de se obter lucro, uma vez que a prática ilícita os permite, em determinadas situações, obter faturamentos maiores do que eventualmente teriam que pagar a título de indenizações.

O caso em tela denuncia uma disfuncionalidade do ordenamento jurídico, em que os remédios para prevenção de desastres se revelam insuficientes. Nem mesmo a tentativa do ativismo judicial em suprir essas lacunas legislativas, como será demonstrado mais adiante, é capaz de impor mecanismos eficazes de contenção aos referidos comportamentos. Ao contrário, provê “soluções” que se revelam juridicamente inseguras, e que, cada vez mais, colocam em risco os direitos fundamentais das partes envolvidas, além de agravar a impunidade dos ofensores, propiciando o desenvolvimento e a naturalização da cultura em que se opta, deliberadamente, por adotar riscos e comportamentos antijurídicos como fatores de uma equação, cujo resultado final deve ser sempre o lucro.

Em certa medida, a problemática tem raízes no tradicional caráter meramente compensatório atribuído à responsabilidade civil brasileira, ao passo que se impõe ao causador de um ilícito tão somente a obrigação de compensar a parte lesada na exata medida do dano que lhe fora causado – com a finalidade de restabelecer a vítima ao *status quo ante* ao fato/ato lesivo –, de modo que ignora, por outro lado, a situação final do infrator, o que acaba por estimular estratégias pautadas no custo-benefício de se assumir determinada conduta ilícita com fins lucrativos.

Diante disso, o que se propõe é analisar o caso apresentado, sob um viés crítico, que se contrapõe à concepção tradicionalista e restrita do instituto da Responsabilidade Civil – ainda predominante na doutrina – objetivando, neste sentido, a modernização do instituto, com a finalidade de remover os ilícitos obtidos mediante práticas ilícitas, o que contribuiria, por exemplo, com a própria prevenção de novos acidentes envolvendo barragens, que tenham como causa a adoção das referidas condutas como estratégia lucrativa.

O trabalho será desenvolvido a partir de pesquisa jurídica: *i*) teórica, que assume como marco teórico a Teoria do Ilícito Lucrativo, referenciada nas lições de Nelson Rosenvald; *ii*) analítica, uma vez realizada a partir de análise de decisões judiciais, bibliográfica e documental, baseando-se em dados primários e secundários; e *iii*) propositiva, que visa,

apresentar o instituto do *disgorgement*<sup>1</sup> como ferramenta jurídica capaz de contribuir com o direito brasileiro, assumindo função profilática e pedagógica, com objetivo de coibir a prática de comportamentos antijurídicos com fins lucrativos por parte das mineradoras – que levam a desastres com barragens. Para isso, utilizar-se-á o método hipotético dedutivo, que partirá do estudo da aplicabilidade do *disgorgement* ao caso do rompimento da barragem do córrego do Feijão em Brumadinho, como espelho para a ampliação e modernização da responsabilidade civil como um todo, especialmente no tocante à efetiva proteção dos interesses difusos e coletivos.

No primeiro capítulo, será apresentada uma síntese do caso do rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho e suas principais repercussões jurídicas. Em seguida, será demonstrado como as investigações revelaram como a adoção de práticas ilícitas pela Vale S.A. partiram de uma cultura corporativa que se baseia na lucratividade do ilícito.

No segundo capítulo, será feita uma contextualização sobre como a instrumentalização do ilícito (ou do crime) para fins lucrativos é uma tendência do neoliberalismo, sendo, inclusive, há muito tempo, objeto de estudo no campo da Ciência Política (Necroeconomia), no Direito Trabalhista (*Dumping*<sup>2</sup> *Social*) e, enfim, no Direito Civil (Ilícito Lucrativo). A referida exposição será fundamental para demonstrar como o próprio sistema neoliberal favorece a manutenção de tais práticas, criando um cenário marcado pela “irresponsabilidade organizada” (Beck, 2011) e como a dificuldade na responsabilização dessas condutas são causa e consequência das limitações e inseguranças jurídicas existentes o ordenamento brasileiro.

No terceiro capítulo, a partir da análise da interpretação atualmente dada à matéria pela doutrina e pelos tribunais brasileiros – principalmente no que se refere às funções da responsabilidade civil –, aprofundaremos nesse cenário de insegurança jurídica e dos obstáculos à solução de casos complexos, como o caso em análise, em que a violação de direitos

---

<sup>1</sup> O termo *disgorgement* deriva do verbo *to disgorge*, literalmente, regurgitar, vomitar. O nome dado ao remédio restitutivo, qual seja, *disgorgement of profits*, remete à ideia de “regurgitação do lucro ilicitamente auferido”.

<sup>2</sup> O termo *dumping*, segundo definição do dicionário Oxford Languages, pode ser entendido como “ação ou expediente de pôr à venda produtos a um preço inferior ao do mercado, esp. no mercado internacional (p.ex., para se desfazer de excedentes ou para derrotar a concorrência)”. A expressão *Dumping Social*, portanto, trata-se de uma denominação doutrinária, que se utiliza do significado de *dumping*, e o associa à palavra *social*, para descrever práticas de concorrência desleal por empresas, que se baseiam, principalmente, na violação de direitos trabalhistas, com o objetivo de reduzir os custos finais de determinado produto ou serviço para patamares abaixo daqueles considerados praticáveis no mercado, e, assim, de garantir sua hegemonia no mercado.

fundamentais das partes envolvidas, principalmente da parte mais vulnerável social e economicamente, é flagrante.

Em seguida, será feita a apresentação do instituto do *disgorgement*, a partir das lições extraídas do estudo de direito comparado de Nelson Rosenthal, bem como será analisada sua compatibilidade com ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com relação à sua incorporação através do instituto da responsabilidade civil. Por fim, será demonstrado como o *disgorgement*, resguardadas as devidas adaptações ao direito pátrio, pode contribuir para o aperfeiçoamento e ampliação das funções do instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro – especialmente no tocante à seara ambiental – e apontar os principais desafios a serem enfrentados para que seja garantida a efetividade do instituto para promoção da justiça social e garantia dos direitos individuais e coletivos. A partir disso, o presente estudo se propõe a indicar como a modernização da responsabilidade civil brasileira, principalmente através do reconhecimento de sua plurifuncionalidade e da regulamentação de remédios repressivos, poderiam exercer importante papel na própria coibição e prevenção de comportamentos ilícitos que ocasionem novos desastres envolvendo barragens no Brasil.

# **1. O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO CÓRREGO DE FEIJÃO EM BRUMADINHO (2019): UMA EVIDÊNCIA DA ADOÇÃO DO ILÍCITO LUCRATIVO COMO POLÍTICA CORPORATIVA DA MINERAÇÃO NO BRASIL**

## **1.1. Síntese da tragédia**

No início da tarde do dia 25 de janeiro de 2019, a Vale S.A. comunicou às autoridades ambientais e divulgou uma nota pública noticiando o rompimento da Barragem B-I, localizada na Mina do Feijão, na região do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho/MG.

A Barragem B-I, que se encontrava desativada desde junho de 2016, se rompeu em um processo de liquefação dos rejeitos represados, ocasionando o rompimento sucessivo de mais duas barragens (B-IV e B-IV-A), em um volume total de 12 milhões de metros cúbicos em rejeitos do processo de beneficiamento de minério, caracterizados por seu aspecto de “lama” e pelo alto nível de toxicidade, devido, principalmente, pela presença de diversos metais pesados.

A lama se espalhou rapidamente pela Mina do Feijão e pelas regiões adjacentes, formando uma enorme mancha de destruição. O desastre resultou em perdas humanas irreparáveis, causando a morte de 272 pessoas – quase todos trabalhadores que atuavam na mina –, além de outros danos imensuráveis à fauna, flora, água, ao ar e solo, ao longo dos 300 quilômetros percorridos pelos rejeitos, principalmente ao longo da bacia do rio Paraopeba, afetando aproximadamente 26 municípios e gerando impactos de ordem social, econômica, cultural e à saúde de aproximadamente 944 mil pessoas – direta e indiretamente (Brasil, 2020b).

A magnitude da tragédia transcendeu fronteiras geográficas e provocou imediatamente uma série de ações e discussões, em diversos âmbitos, ante à urgência de se apurar as causas, dimensionar consequências do desastre – até então desconhecidas –, atribuir responsabilidades, e, primordialmente, fixar medidas imediatas para amparo às vítimas e às famílias envolvidas, além de quantificar o dano e estabelecer medidas de reparação para as diversas perdas e danos causados.

Ao longo dos dias, semanas e meses que sucederam a tragédia, a Vale S.A. se viu meio a uma série de tratativas e desdobramentos jurídicos, entre ações judiciais e investigações, envolvendo diversas entidades públicas e privadas, como: o Governo de Minas, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), o Ministério Público Federal (MPF), a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), Defensoria Pública da União (DPU), a Advocacia-Geral do Estado (AGE) e o Ministério Público do Trabalho (MPT), além de associações e organizações de sociedade civil, entre outras instituições diretamente envolvidas com a questão –

principalmente no tocante à proteção ao meio ambiente e defesa dos interesses dos trabalhadores e populações atingidas.

Foram instauradas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), autônomas entre si, para investigar e apurar o caso em suas múltiplas dimensões, dentre as quais se destacam as CPIs da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

No âmbito judicial, inúmeras ações de responsabilidade civil e penal emergiram como protagonistas. Na seara penal, diversas pessoas físicas e jurídicas se tornaram alvo de processos judiciais. Tanto executivos da Vale quanto representantes da empresa de consultoria TÜV SÜD, responsável pela verificação da estabilidade da barragem, foram denunciados por crimes ambientais e homicídio culposo. As investigações expuseram negligências, deficiências na manutenção e monitoramento, bem como problemas estruturais, como elementos contribuintes para o colapso.

No âmbito cível e trabalhista, o desastre impulsionou uma série de ações individuais e coletivas promovidas por familiares das vítimas e comunidades impactadas, com a participação do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público de Minas Gerais e a Defensoria Pública de Minas Gerais. Essas ações abarcaram reparações por danos materiais e morais (individuais e coletivos). No entanto, a intrincada natureza do caso e as complexidades subjacentes à mensuração dos danos impuseram desafios à celeridade desses processos.

Sob a ótica ambiental, a tragédia reforçou a necessidade de se estabelecerem critérios mais rígidos no processo de licenciamento das concessionárias e se desenvolverem mecanismos para a avaliação de impactos ambientais. Organizações da sociedade civil intensificaram seus apelos por uma abordagem mais sustentável e responsável na atividade mineradora, em consonância com os princípios de preservação ambiental e proteção aos direitos fundamentais das pessoas atingidas pela mineração.

Em síntese, o cataclismo que abalou Brumadinho em 2019 constituiu um ponto de inflexão crítico na trajetória do Direito brasileiro. Seus desdobramentos acarretaram uma série de implicações jurídicas, incitando um debate público sobre a urgência de aprimorar a legislação brasileira nos seus diversos ramos: evidenciou a insuficiência normativa das políticas de segurança de barragens e a deficiência dos órgãos de fiscalização; ressaltou a urgência de se revisar e aprimorar o processo de responsabilização das empresas e seus representantes; e ecoou como uma mensagem clara sobre a necessidade de se prevenirem tragédias futuras, coibir práticas violadoras de direitos trabalhistas e civis – individuais, coletivos – e promover um

desenvolvimento econômico e ambientalmente mais sustentável, sensível às implicações ambientais e humanas.

Neste ponto, portanto, é necessário discorrer sobre alguns dos desdobramentos mencionados, vez que servirão de importantes fontes jurídicas e documentais para o desenvolvimento do tema. Os tópicos a seguir se fazem fundamentais para a completa compreensão do problema central da pesquisa, qual seja: como o instituto do *disgorgement* pode ser utilizado no direito brasileiro de modo a contribuir para a prevenção de desastres com barragens.

## **1.2. Os Relatórios Finais das CPIs: evidências da adoção do Ilícito Lucrativo como política corporativa da Vale S.A.**

Concluídas alguns meses após o rompimento, as três CPIs instauradas, em seus respectivos relatórios finais, constataram a existência de uma política interna da Vale S.A., caracterizada pela assunção deliberada de posicionamentos e comportamentos ilícitos, de forma estratégica, com a finalidade de maximizar lucros e conter gastos. Como é possível extrair dos relatórios, as práticas adotadas foram fundamentais para a ocorrência do novo desastre ambiental. Cabe destacar alguns trechos constantes dos referidos documentos.

Dentre as constatações lavradas no Relatório Final da CPI realizada pelo Senado Federal (Brasil, 2020c), em que foram elencados em 4 (quatro) conclusões principais, destaca-se que:

1. A Barragem I foi construída e alteada com deficiências de projeto, de execução e de documentação, especialmente em relação ao seu sistema de drenagem. Passados 17 anos de sua aquisição pela Vale, muitos dos problemas não haviam sido solucionados. SF/19250.40817-83 170
2. No intervalo de um ano antes da tragédia, a barragem deu diversos sinais de que havia riscos sérios, que não foram corretamente endereçados.
3. Os laudos de segurança emitidos contrariaram as recomendações do painel de especialistas PIESEM e padrões internacionalmente aceitos. **A produção, análise e revisão dos laudos sofreu interferências indevidas, para assegurar a obtenção do requisito legal das Declarações de Condição de Estabilidade (DCE).**
4. **A gerência e a alta gestão da Vale, dentro de suas competências e atribuições, estava ciente dos riscos da Barragem I e das medidas necessárias para aumentar a sua segurança.** (grifo nosso)

Ademais, aponta o mesmo relatório que

[...] toda a cadeia de comando da Vale detinha as informações necessárias para atuar de maneira preventiva, mas que nada foi feito, a partir de uma lógica de decisão baseada essencialmente no lucro. E que a única preocupação da empresa era cumprir as normas vigentes para não ser multada: o que não fosse mandatório na lei não era prioridade.

Nas conclusões do relatório final da CPI conduzida pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (2019, p. 242), por sua vez, a Comissão destacou o fator comum aos rompimentos da barragem de Fundão, em Mariana, ocorrido em 2015 e do Córrego do Feijão, em 2019, que justificaria ocorrência da nova tragédia, envolvendo a empresa Vale S.A.:

Ainda que guardadas as devidas diferenças entre um e outro, inclusive em termos das dimensões humanas e ambientais dos danos causados, há algo em comum entre eles: **desastres tecnológicos ampliados como esses não possuem uma causa única, imediata, mas resultam de uma combinação de fatores acumulados ao longo do tempo, cuja origem pode ser explicada a partir de estruturas e decisões técnico-organizacionais constituídas no decorrer da história de um sistema que privilegia o lucro em detrimento do direito à vida e dos direitos socioambientais previstos na legislação nacional e em tratados e acordos internacionais.** (grifo nosso).

O referido relatório (ALMG, 2019, p. 222) apresenta, ainda, importantes dados quantitativos, que demonstram que desde 2015, quando ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, os relatórios divulgados pela própria Vale registram a inalteração ou até mesmo diminuição dos investimentos em segurança, saúde e manutenção das barragens, contrapostos aos crescentes lucros obtidos pela empresa e distribuídos aos acionistas:

Ressalte-se, ainda, que, **não obstante o lucro crescente**, a Vale S.A. reduziu os investimentos em operações. **Gastos com pilhas e rejeitos sofreu redução de mais de 50% entre os anos de 2014 e 2017**, passando de US\$474 milhões para US\$202 milhões. **Os gastos em saúde e segurança foram reduzidos em cerca de R\$150 milhões no mesmo período**, passando de US\$359 milhões para US\$207 milhões. Chama a atenção, ainda, que apenas **os investimentos nas áreas “social e proteção ambiental” mantiveram-se relativamente constantes no patamar de US\$250 milhões, apesar da tragédia ocorrida em novembro de 2015**, com o rompimento da barragem de rejeitos em Mariana. No mesmo período, a Vale S.A. **ampliou a distribuição de lucros a seus acionistas, passando a distribuir 66% de tudo o que minerava, (embora a lei obrigue a repassar no máximo 25%)**. Esses dados demonstram claramente **o princípio que norteia a política minerária da empresa: a busca pelo lucro a qualquer custo.** (Grifo nosso)

A última CPI a exaurir o processo investigativo foi aquela conduzida pela Câmara dos Deputados, finalizada em outubro de 2021, em que se chegou a conclusões que corroboram as informações já apresentadas acima. Não obstante, há um trecho em específico obtido do relatório final da referida CPI que merece destaque.

Trata-se de trecho do depoimento da sra. Maria Regina Moretti, uma das pessoas convocadas pela Comissão, engenheira civil especializada em geotecnia, especialista em barragens e consultora independente contratada pela empresa Potamos – por sua vez contratada pela Vale – para realização da denominada Análise de Risco Monetizado, ferramenta utilizada internamente pela empresa. Do referido depoimento, destaca-se o seguinte trecho.

Nosso serviço era uma análise de risco monetizada. O que significa isso? Acho que é muito importante a gente dizer. É um trabalho que **não é exigido na legislação**. É um trabalho extra, que a Vale quis contratar, para tentar entender e gerenciar os riscos associados às suas barragens. **No risco monetizado, o que a gente faz é estudar** quais são as probabilidades de falha daquela barragem e **quais são as consequências em termos de meio ambiente, vidas, nome da empresa** – que começa a ter desgaste –, **fauna, flora, propriedades que são destruídas. Tudo isso acaba se tornando um número, um número financeiro**. Quando a gente multiplica a probabilidade de falha pela consequência, pelo dinheiro da consequência, isso é chamado internacionalmente de análise de risco monetizado.

Verifica-se, pelo excerto acima, a existência de um mecanismo interno empregado pela Vale S.A. denominado “Análise de Risco Monetizada”, que monetiza e instrumentaliza bens jurídicos indisponíveis (como a vida e a preservação do meio ambiente) em favor da lucratividade da empresa. Isso evidencia, conforme já mencionado anteriormente, a existência de uma política interna da Vale S.A., caracterizada pela assunção deliberada de riscos e, conseqüentemente, pela prática de comportamentos ilícitos e criminosos, com finalidades essencialmente lucrativas<sup>3</sup>.

Uma vez evidenciada a existência de tais práticas ilícitas, partiremos para a contextualização acerca do cenário político, social, econômico e jurídico que nos permite enxergar com maior clareza os desafios impostos à coibição de tais práticas pelos Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário, abordando as intrínsecas relações de interesses – públicos e privados – existentes, quando se fala em exploração mineral.

## **2. ILÍCITO LUCRATIVO E IMPUNIDADE: DESAFIOS À RESPONSABILIZAÇÃO EFETIVA**

A reincidência da Vale, em menos de cinco anos, em duas tragédias históricas envolvendo barragens no Brasil não é mera ocasionalidade, assim como a adoção deliberada de práticas ilícitas com o objetivo de obter lucro – demonstrada no capítulo anterior – não é simplesmente um “desvio de conduta” que possa ser atribuído e limitado especificamente à cultura organizacional da Vale.

A partir das afirmações acima, o que se quer demonstrar é que as nuances do caso do Rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, assim como da Barragem de

---

<sup>3</sup> “Mauricio Weiss, economista e professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), ressaltou que o crime da Vale cometeu e mesmo o valor empregado pela empresa para repará-lo não afetaram sua saúde financeira e, principalmente, o retorno que ela dá a acionistas. Ele explicou que isso tem a ver com a dinâmica como grandes mineradoras operam atualmente. Sua atividade – extrair ferro do meio ambiente – gera impacto ambiental inexoravelmente. A empresa só calcula se o custo desse impacto e o risco de sua atividade compensam pelos lucros que ela pode obter e a potencial alta de suas ações” (Konchinski, 2024).

Fundão, em Mariana, podem ser enquadradas como consequências diretas da prática dos denominados ilícitos lucrativos, que por sua vez derivam de todo um sistema econômico e político que encoraja e legitima tais comportamentos – constatação que será devidamente fundamentada e demonstrada nos tópicos subjacentes. A compreensão do fenômeno do ilícito lucrativo como um problema estrutural – intrínseco ao neoliberalismo – fruto das relações entre o Estado e mercado fundamental não apenas explica a fragilidade dos sistemas de controle e responsabilização dos agentes que praticam esses atos, mas nos permite refletir e propor de medidas mais efetivas de responsabilização e coibição a essas práticas.

### **2.1. Neoliberalismo: Necroeconomia, *Dumping Social* e Ilícitos Lucrativos**

Há de se destacar, primeiramente, uma das características basilares do neoliberalismo, que consiste em mercantilizar todos os aspectos da atividade e da vida humana – como é possível extrair do conceito de *homo economicus*, muito explorado por Foucault (2008).

E nesse processo intenso e desmedido de mercantilização, emprega-se práticas de intervenção, supressão ou violação ao direito alheio com o objetivo de obter lucro, principalmente quando se trata de direitos coletivos, dos direitos dos trabalhadores e da população socialmente vulnerável, inclusive do próprio direito à vida, como fator de uma equação utilitarista de custo-benefício.

Na filosofia e na ciência política, essa lógica neoliberal nos remete ao conceito de “necroeconomia”, (Haskaj, 2018; Darian-smith, 2021; Lopez e Gillespie, 2015 *apud* Dias e Repolês, 2021, p. 40) que consiste na mercantilização da morte, a partir da valorização da vida e dos interesses de uns em detrimento da vida de outros.

Na seara trabalhista, essa mesma tendência neoliberal é expressada por meio do conceito de “*dumping social*”, isto é, a adoção de práticas por empregadores que cometem, de forma deliberada, violações de direitos sociais trabalhistas com a finalidade de baratear os custos de produção e prestação de serviços, a fim de obter vantagem econômica sobre a concorrência.

Na perspectiva civilista, enfim, podemos entender o “ilícito lucrativo” (ou a “lucratividade do ilícito”) como fenômeno em que um particular assume, deliberadamente ou não (ainda que na maioria das vezes o faça de forma consciente), um comportamento ilícito visando um resultado lucrativo. Conforme salienta Rosenvald (2019, p. 30), na maioria dos casos, aquele que comete um ilícito lucrativo o faz diante da constatação de que provavelmente não lhe será imposta qualquer sanção pela prática ilícita, seja pela carência legislativa que dificulte a sanção ao comportamento; pela remota probabilidade de ser demandado

judicialmente pelo ofendido; seja pela insignificância do ilícito (*triffling damages*) que acaba por desestimular a demanda judicial pelo ofendido; ou pela vulnerabilidade do ofendido, que se sujeita ao dano causado pelo infrator, por não dispor de meios ou instrução necessária para a efetiva persecução da pretensão indenizatória.

As condutas da Vale S.A., no caso do rompimento da Barragem de Brumadinho, podem ser enquadradas nos três conceitos característicos do neoliberalismo apresentados acima, a depender do viés analisado. Fato é que a dificuldade na responsabilização daqueles que assumem as condutas ilícitas com finalidades lucrativas, se deve, em grande medida, às complexas relações econômicas, sociais e políticas, isto é, a interdependência existente entre o Estado e o mercado, além da óbvia vulnerabilidade e dependência da sociedade perante os dois primeiros. Por isso, com enfoque no conceito civilista do ilícito lucrativo, nos tópicos subjacentes será feita uma abordagem acerca dos obstáculos sociológicos e jurídicos à contenção destes comportamentos.

## **2.2. A importância socioeconômica *versus* o alto risco da atividade e elevado impacto socioambiental: a relação entre a Minério-dependência e a Irresponsabilidade Organizada**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 20, IX, que “os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União”. O artigo 176, por sua vez, prevê a possibilidade de concessão do direito de lavra – isto é, de outorgar a empresas privadas o direito de explorar economicamente os recursos minerais – garantindo às concessionárias “a propriedade do produto de sua exploração”. A possibilidade desse tipo de concessão encontra fundamento no próprio interesse constitucional pelo desenvolvimento socioeconômico do país. Afinal, é o que preceitua o artigo 170, ao elevar a livre iniciativa e o livre exercício de atividades econômicas à categoria de princípios constitucionais, como meios para alcançar a finalidade de “assegurar a todos existência digna”.

E, com efeito, a exploração dos recursos minerais no Brasil é vetor expressivo na economia do país e na geração de empregos: representa cerca de 4% do PIB nacional<sup>4</sup> e gera,

---

<sup>4</sup> De acordo com a Agência de Notícias do IBGE, a Pesquisa Industrial Anual – Produto (PIA-Produto) de 2021, revelou que “Entre as maiores participações na RLV em 2021, o produto líder foi minério de ferro com 5,6%, 0,8 p.p. acima de 2020. Com receita de R\$ 242,1 bilhões, o produto foi impactado pelo aumento no preço internacional e na cotação do dólar, que favoreceram as exportações, sobretudo para a China”. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37247-pia-produto->

direta e indiretamente, cerca de 2,25 milhões de empregos ao longo da cadeia produtiva e no mercado<sup>5</sup>.

Por outro lado, o caráter de alto risco da atividade e o elevado impacto socioambiental, enquanto características inerentes à exploração minerária, evocam a imperatividade de se estabelecer uma legislação consolidada e rígida que regulamente o exercício dessa atividade, “mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, como impõe o princípio constitucional da defesa do meio ambiente – consignado no artigo 170, dentre os princípios basilares da ordem econômica.

Como consequência, dada a complexidade da atividade minerária e das relações que dela decorrem, a regulamentação da matéria se desdobra em um emaranhado de normas jurídicas, que se distribuem e reverberam entre as searas pública e privada do ordenamento, principalmente no direito administrativo, penal, tributário, trabalhista, ambiental e civil.

Igualmente complexo e importante é o papel do legislador, que deve conciliar a pujança e importância do setor minerário para a ordem econômica – seja em âmbito micro ou macro –, com a proteção ao meio ambiente, à saúde e dignidade da população impactada pela mineração, buscando métodos para mitigar as externalidades negativas, além de prevenir, coibir e penalizar qualquer abuso por parte das empresas concessionárias do direito de lavra.

O que fora brevemente exposto até aqui já torna possível desenharmos o cenário que permite visualizar um ponto essencial à discussão: de um lado, o ávido interesse econômico dos particulares pela exploração da imensurável riqueza mineral presente nos solos brasileiros; de outro, o Estado, que possui, simultaneamente, o poder de conceder a estes particulares o direito de lavra e o dever de estabelecer os requisitos prévios ao licenciamento, os limites ao exercício regular da atividade e as sanções a serem impostas ante a violação dos ditames legais. Não olvidemos, todavia, que o próprio Estado possui, paralelamente aos deveres e poderes mencionados acima, claro interesse econômico e político na exploração minerária, conforme já demonstrado anteriormente.

Ou seja, forma-se um cenário em que o poder regulatório e fiscalizatório do Estado e o seu próprio proveito sobre a exploração da atividade se contrapõem em um jogo de interesses,

---

2021-minerio-de-ferro-permanece-o-principal-produto-e-industria-alimenticia-lidera-entre-as-atividades-industriais>. Acesso em: 23/07/2023.

<sup>5</sup> De acordo com o Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) “o setor mineral gerou mais vagas de empregos em 2022: 5,7 mil diretas, totalizando quase 205 mil empregos diretos (fonte: Novo CAGED) e 2,25 milhões de empregos ao longo da cadeia e mercado.” (Desempenho, 2023).

de modo que, pela lógica política e econômica neoliberal, o lado econômico – quase – sempre prevalece, em detrimento dos direitos individuais e da garantia da dignidade e bem-estar das minorias – a classe subalterna: a população, os trabalhadores, a coletividade. Ou seja,

O posicionamento favorável às empresas mineradoras por parte do Estado fica ainda mais evidente quando observamos os instrumentos de fiscalização, controle e punição estatais. **Ao invés desses mecanismos influenciarem a qualidade da prestação de serviços dessas empresas, eles incentivam ainda mais as práticas irregulares e ilícitas.** Isso acontece em razão das técnicas utilizadas pelo Estado serem falhas, deficitárias e também politicamente orientadas. **As empresas do setor mineral sabem que não serão responsabilizadas e punidas por suas violações** (Zonta; Trocate, 2017). (Oliveira, 2022).

A ideia supramencionada pode ser diretamente relacionada ao conceito da “irresponsabilidade organizada” de Beck (2011, p. 37, 58, 68, 312), em que a interdependência entre os diversos atores da sociedade – economia, política, direito e ciência – e a complexidade dessas relações dificultam a identificação de causas e responsabilidades individuais. A divisão de funções torna difícil isolar culpados específicos, já que cada agente é parte de um sistema maior: a ciência e as autoridades políticas legitimam práticas potencialmente prejudiciais, enquanto a intensa divisão – hierarquizada – do trabalho gera uma cumplicidade geral e uma sensação de irresponsabilidade compartilhada, em que todos são simultaneamente causa e efeito, e ninguém assume a responsabilidade direta pelas consequências danosas.

No cenário neoliberal, portanto, às lideranças políticas lhe cabem tão somente o papel de buscar, de algum modo, legitimar as decisões impostas pela força do mercado, sob pena de prejudicar o avanço econômico, a manutenção da lucratividade e da cadeia de produção, bem como a geração de empregos. Assim,

problemas industrialmente fabricados da atualidade, baseados em decisões de investimento de ontem e em inovações tecnológicas de anteontem, serão confrontados, na melhor das hipóteses, amanhã por contramedidas que eventualmente entrarão depois de amanhã em vigência (Jänicke, 1979. p. 33 *apud* Beck, 2011, p. 313).

Tais práticas são de tal modo naturalizadas que se torna “impopular”, principalmente do ponto de vista econômico, a ótica centrada na preocupação com os possíveis – ou prováveis – efeitos colaterais futuros das decisões e comportamentos do mercado, e, conseqüentemente, pouco efetiva a própria responsabilização dos agentes diretamente envolvidos nesse processo.

### 2.3. A falta de participação popular e a opacidade dos valores fixados no Acordo celebrado entre o Governo do Estado de Minas Gerais, MPF, MPMG, DPMG e a Vale S.A

Considerando o caso do rompimento da barragem de Brumadinho, demonstraremos como o sentimento de impunidade que surge da comoção popular e principalmente daqueles diretamente atingidos, revela problemas profundos e enraizados, que se manifestam inclusive na incapacidade legislativa de se prover a devida tutela aos direitos fundamentais, tanto individuais quanto coletivos.

Partiremos de uma breve exposição acerca do acordo celebrado entre o Governo do Estado de Minas Gerais, MPF, MPMG, DPMG e a Vale S.A. para a reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos oriundos da catástrofe ocorrida em Brumadinho.

No referido acordo, prevê-se que os termos fixados extinguem, conforme a cláusula 11.21.3, todas as Ações Cíveis Públicas no tocante aos pedidos de reparação aos danos socioambientais e socioeconômicos, inclusive no tocante aos danos coletivos *lato sensu* e individuais homogêneos não divisíveis.<sup>6 7</sup>

Críticas frequentes apontam para a limitação da participação dos atingidos no processo de mediação (Dotta, 2021; Rodrigues, 2022), bem como para a falta de transparência a respeito dos termos do acordo, que não expressam de maneira clara como se chegou ao valor final, fixado em R\$37,68 bilhões. Não há uma descrição minuciosa acerca dos parâmetros utilizados para a apuração do *quantum* indenizatório. Faz-se, apenas, de forma genérica, menção à finalidade de **“indenizar, compensar, trazer benefícios, contrapartidas e/ou**

<sup>6</sup> “O acordo prevê ainda o encerramento das discussões judiciais referentes aos danos socioambientais causados pelo rompimento, bem como relativos à reparação socioeconômica referente aos danos coletivos *lato sensu* e individuais homogêneos não divisíveis. Não fazem parte deste acordo as indenizações por danos individuais divisíveis. Quanto a estas, a Vale reforça o seu compromisso na reparação justa, célere e equânime por meio da celebração de acordos individuais com base no Termo de Compromisso celebrado com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em abril de 2019. “O processo de mediação conduzido pelo Tribunal de Justiça de MG permitiu a construção de um acordo que encerra, de forma definitiva, os litígios com o Estado de MG, Ministério Público Federal e Estadual, e Defensoria Pública de MG. As instituições que participaram da construção do acordo asseguraram soluções céleres, justas e eficazes num processo conduzido com transparência, legitimidade e segurança jurídica”, afirma Alexandre D'Ambrosio, diretor jurídico da Vale.” Disponível em: <https://www.vale.com/pt/w/acordo-sela-compromisso-da-vale-com-repara%C3%A7%C3%A3o-integral-de-brumadinho-e-apoio-ao-desenvolvimento-do-estado-de-minas-gerais>). Acesso em 01 de setembro de 2024.

<sup>7</sup> ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA / CÓRREGO DO FEIJÃO Processo de Mediação SEI n. 0122201-59.2020.8.13.0000 TJMG / CEJUSC 2º GRAU. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/8D/20/B5/1A/87D67710AAE827676ECB08A8/Minuta%20versao%20final.pdf>. P.35. Acesso em: 15/06/2024.

**contrabalançar, de forma proporcional** e conforme avençado neste termo, os impactos, **danos ou prejuízos causados pelo Rompimento e demais repercussões negativas”** (grifo nosso) (Acordo, 2020, p.5).

Neste ponto, é essencial destacar que o valor final de R\$37bi reduziu em cerca de R\$20bi a valoração apontada pelos estudos realizados pelo próprio Estado de Minas Gerais e pela Fundação João Pinheiro (FJP), que estimaram em R\$57bi o valor necessário à reparação integral do desastre. De acordo com Andréa Zhouri, pesquisadora do Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais (GESTA) da UFMG, “o acordo se apresenta, pois, como uma grande jogada política e de negócios... O acordo naturaliza a desigualdade que impera nas contendas judiciais, onde apenas agentes detentores de capital econômico, político e simbólico conseguem acesso ao direito” (Polignano, 2021).

Para além das legítimas denúncias acerca da supressão da participação direta dos atingidos na celebração do acordo, a quantificação das indenizações impostas à Vale levanta inúmeras dúvidas e insatisfações acerca da efetividade das respostas jurídicas à solução do problema, como: as indenizações tiveram, nomeadamente, um caráter punitivo? Se sim, realmente atingiram seu fim ou apenas criam a falsa ilusão de que os ofensores foram punidos diante da estratégia da lucratividade do ilícito? Quais parâmetros guiaram a quantificação dos danos coletivos? Dos R\$37bi, qual a quantia atinente a cada uma das finalidades, quais sejam, de “indenizar, compensar, trazer benefícios, contrapartidas e/ou contrabalançar, de forma proporcional[...] os impactos, danos ou prejuízos causados pelo Rompimento e demais repercussões negativas”? Quais parâmetros balizam o critério da referida proporcionalidade?

Afinal, embora a opção pelo acordo judicial seja baseada, principalmente, na celeridade da resposta aos atingidos – como enfatizou o presidente do TJMG, Gilson Soares Lemes, ao destacar a importância do valor negociado com a Vale –, é essencial que seus termos sejam amparados por parâmetros legais já existentes e de forma transparente, tal que legitimem o seu conteúdo. No caso em questão – frise-se: o maior acordo já realizado na América Latina –, espera-se que a quantificação dos danos seja fundada em mecanismos juridicamente estabelecidos, garantindo a eficácia na reparação integral dos danos, em todas as dimensões juridicamente tuteladas.

Feitas essas considerações, revela-se a necessidade de nos voltarmos a uma análise crítica sobre as limitações dos atuais mecanismos jurídicos no Brasil para assegurar a proteção de direitos coletivos e interesses difusos, principalmente quando confrontados com práticas empresariais ilícitas e lucrativas. Afinal, é na própria insuficiência normativa que se manifesta, originalmente, a raiz da insegurança na quantificação das indenizações. Portanto, é primordial

cuidarmos da segurança jurídica do ordenamento jurídico pátrio, enquanto importante balizador na tomada de decisão dos julgadores, tanto nas ações individuais quanto coletivas, e, inclusive, nos processos de mediação que se proponham à solução célere de problemas de natureza tão complexa quanto à do caso em tela. É o que faremos a seguir.

#### **2.4. Limitações legislativas e insegurança jurídica na coibição de ilícitos lucrativos por mineradoras no Brasil**

No que se refere à legislação que regulamenta a atividade mineradora no Brasil nota-se que, em suas diversas dimensões, ocorreram importantes modificações na última década – inclusive decorrentes da grande repercussão política e social do rompimento das Barragens de Fundão, em Mariana, no ano de 2015, e do Córrego do Feijão, em Brumadinho, no ano de 2019 – dois desastres históricos envolvendo barragens no país e no mundo. No âmbito do Direito Administrativo, por exemplo, podemos destacar a criação: Lei Federal 12.846 de 2013 (Lei Anticorrupção); da Agência Nacional de Mineração – ANM, em 2017; e, em 2020, da Lei Federal nº 14.066/2020. E aqui já se expõe fragilidades explícitas desses supostos avanços legislativos.

Muito embora a criação da ANM, em 2017, tenha simbolizado um marco regulatório no tocante à concessão de lavra e fiscalização das atividades mineradoras no país, o próprio órgão, na época do rompimento da barragem de Brumadinho, revelou que tinha sua atuação limitada pela falta de recursos financeiros, que impactavam, inclusive, na manutenção de pessoal. O último relatório da Agência publicado à época, referente a 2017, apontava que a instituição possuía 37 servidores incumbidos de fiscalizar ao menos 790 barragens no país e que a última vistoria *in loco* da barragem que rompeu em Brumadinho havia ocorrido em 2016 (Jucá, 2019).

A Lei Federal nº 14.066/2020, por sua vez, proibiu a construção de barragens a montante e determinou que o descomissionamento das barragens existentes deveria ser concretizado até 25 de fevereiro de 2022, sujeitando a multas que podem chegar à cifra máxima de R\$1bi aqueles que não cumprirem as determinações legais.<sup>8</sup> Na prática, no Estado de Minas Gerais, por

---

<sup>8</sup> Art. 3º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 18-A, 18-B e 18-C: Art. 2º-A . Fica proibida a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante. § 1º Entende-se por alteamento a montante a metodologia construtiva de barragem em que os diques de contenção se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado. § 2º **O empreendedor deve concluir a descaracterização da barragem construída ou alteada pelo método a montante até 25 de fevereiro de 2022**, considerada a solução técnica exigida pela entidade que regula e fiscaliza a atividade minerária e pela autoridade licenciadora do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). [...]

exemplo, de um total de 54 barragens à montante, apenas 16 foram descomissionadas dentro do prazo previsto. As mineradoras que não cumpriram o prazo foram multadas em R\$426mi, e firmaram um acordo que estendeu o prazo para descaracterização das estruturas até o ano de 2035, conforme notícia extraída do portal online do G1 (Minas, 2024).

No que se refere à Lei Federal 12.846 de 2013 (Lei Anticorrupção), podemos citar mais dois exemplos referentes ao próprio Rompimento da Barragem de Brumadinho.

Em agosto de 2022, a Vale foi condenada ao pagamento de R\$86mi à CGU por “dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”, além de ser apontado que a Vale deixou de prestar informações fidedignas acerca da estabilidade da barragem. O que nos chama a atenção da referida condenação, entretanto, é que a multa foi aplicada no valor mínimo previsto na Lei Anticorrupção, conforme reportagem publicada no site do jornal Carta Capital (Brumadinho, 2022).

Já no final de 2023, a empresa Tüv Süd, ao seu turno, também foi condenada pela CGU por ter fraudado declarações que atestavam a estabilidade da Barragem do Córrego do Feijão (Costa, 2023). A condenação final foi fixada em R\$18 mil, registrando uma redução de 99% do valor inicial recomendado pela área técnica da CGU – que recomendava o valor de R\$22,7 milhões. Conforme notícia veiculada no portal de notícias do G1 (Cassela; Parreira, 2023), de acordo com o órgão, a redução do *quantum* se deu após uma análise acerca do nível de culpabilidade da matriz alemã da empresa, que não teria ciência ou responsabilidade sobre a conduta.

Como se vê, as legislações administrativas muitas vezes se revelam ineficazes na coibição dos comportamentos ilícitos e prevenção de novas tragédias. Com relação às penas pecuniárias, se destaca a ausência de fixação de parâmetros que justifiquem a fixação do *quantum*, resultando na aplicação discricionária e pouco transparente das sanções, por parte dos poderes administrativos competentes para tal e que revelam pouco ou nenhum caráter punitivo, se comparadas, por exemplo, aos lucros bilionários das grandes empresas mineradoras.

Como já abordado anteriormente, a carência, a inefetividade e as limitações legislativas podem ser entendidas como causa e efeito da própria relação de interdependência dos atores no

---

Art. 17-E. O valor das multas de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, observado o mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

sistema neoliberal, refletindo em técnicas de responsabilização pouco efetivas e “politicamente orientadas” (Zonta; Trocate, 2017 *apud* Oliveira, 2022), estimulando os comportamentos ilícitos das grandes indústrias, como o próprio caso da Vale S.A., objeto de análise neste trabalho.

Não obstante, partimos do pressuposto da insistente, constante e inescapável necessidade de se construir, política e juridicamente, debates sobre a otimização das ferramentas de coibição dos comportamentos particulares que prejudiquem a consecução do horizonte social almejado, qual seja, a proteção dos direitos coletivos, a garantia da justiça e da equidade nas relações jurídicas, a proteção ao meio ambiente, entre outros princípios amplamente preconizados pela Constituição Federal Brasileira. E, nessa perspectiva, nos propomos a discutir e aperfeiçoar mecanismos de remoção dos lucros ilícitos, no ordenamento brasileiro, como ferramentas essenciais na regulação de comportamentos. A remoção de lucros ilícitos teria um papel fundamental, inclusive, no fortalecimento do *compliance*<sup>9</sup> nas indústrias e poderiam, no caso sob análise no presente estudo, refletir diretamente na prevenção de novos desastres com barragens no Brasil.

Por tudo o que foi exposto neste tópico, coadunamos com a visão de Nelson Rosendal (2019, p. 235), que sinaliza para a importância de remetermos a tutela jurídica de remoção de ganhos ilícitos para o interno do direito civil, “ao invés do socorro a sanções administrativas e penais [que, conforme demonstramos acima, se mostram pouco efetivas] sob a justificativa de que o direito privado reduz seu campo de atuação ao direito de dano”.

Para construção do caminho legislativo que almejamos, todavia, precisaremos aprofundar nessa tradição do direito civil brasileiro para superarmos a perspectiva meramente compensatória de danos e, enfim, com a devida fundamentação teórica, expandirmos a sua concepção como um campo jurídico apto a exercer também um papel preventivo e coibitório, se voltando à contenção dos comportamentos ilícitos em si. É o que faremos no capítulo a seguir.

---

<sup>9</sup> O termo *compliance* deriva do verbo *to comply* (do inglês) significa cumprir com, ou obedecer (geralmente, se referindo a determinada norma, leis, regras, etc). Segundo a Academia Brasileira de Letras, *compliance* pode ser definido como um “sistema de gestão, área ou disciplina dedicados à observância e garantia do cumprimento de normas legais e regulamentares, da conformidade com padrões éticos, políticas e diretrizes estabelecidos para as atividades de determinada instituição ou empresa, bem como à prevenção, detecção e correção de quaisquer desvios, fraudes, atos ilícitos, ou irregularidades (geralmente envolvendo casos de corrupção, obrigações trabalhistas, fiscais, regulatórias, concorrenciais, entre outros)”.

### 3. AS INDENIZAÇÕES NÃO COMPENSATÓRIAS NO BRASIL E O INSTITUTO DO *DISGORGEMENT*

Avançaremos, no presente capítulo, à contextualização e proposição de um aprimoramento técnico, por meio da apresentação do instituto denominado *disgorgement of profits*, ou simplesmente *disgorgement* – que, por ora, pode ser didaticamente definido como remoção de lucros ilícitos – enquanto alternativa promissora para consecução da neutralização e consequente prevenção de comportamentos ilícitos com finalidade lucrativa.

Elegemos como marco teórico a obra de Rosenthal (2019), que se propôs ao estudo, por meio do direito comparado, de modelos jurídicos internacionais – incluindo os da *common law* –, a fim de inspirar solução jurídica específica para o sistema brasileiro, com o objetivo de regulamentar e aprimorar a resposta jurídica às situações em que o infrator comete ilícitos vislumbrando um proveito econômico que lhe garanta o resultado lucrativo, mesmo diante de eventuais multas administrativas ou de condenações judiciais à compensação dos danos causados.

Para tanto, nos propusemos a um profundo estudo acerca das indenizações restitutórias – sintetizadas na ideia de devolução ou remoção de lucros oriundos de um ilícito – como remédio para a situação-problema. E é principalmente nas jurisdições da *common law*, que se manifestam as respostas jurídicas mais desenvolvidas sobre o assunto, que podem ser compreendidas através dos conceitos dos *gain-based damages* (tradução livre: indenizações baseadas no lucro), no Reino Unido, ou do *disgorgement*, nos Estados Unidos, que possuem essencialmente o mesmo princípio: a indenização baseada no lucro ilícito, ou, em outras palavras, a remoção do lucro ilícito.

As ações restitutórias como remédio aos ilícitos lucrativos, notadamente através da responsabilidade civil, são majoritariamente encontradas nos países baseados no sistema da *common law* e pouco abordadas naqueles baseados na *civil law* por um motivo: os países que se baseiam na *civil law* – aquela derivada da tradição romano-germânica –, como o Brasil, a Alemanha e a Itália, por exemplo, são marcados pela forte e antiga tradição pautada no caráter unicamente compensatório da responsabilidade civil, em que a indenização se limita à extensão do dano.<sup>10</sup> Portanto, nesses países, historicamente, as respostas não-compensatórias (leia-se:

---

<sup>10</sup> Desde a histórica separação do direito penal e o direito civil, ficou reservado somente àquele a imposição de normas de caráter punitivo como resposta às práticas consideradas criminosas. Isso, por outro lado, fez decair a competência do direito civil de impor sanções de caráter punitivo, competindo-lhe, tão somente, regular e resguardar a paridade das relações entre particulares. Desde então, diante de situações injustas derivadas de atos

punitivas e restitórias) – ou seja, que não se vinculam à extensão do dano – sempre se mantiveram apartadas, ao menos formalmente, do instituto da responsabilidade civil.

Como resultado, enquanto nos Estados Unidos, Inglaterra e outros países da *common law*, foi possível verificar-se a predominância dos *gain-based damages*, como modalidades autônomas no interno da responsabilidade civil, por outro lado, nos países de *civil law*, como Alemanha, Itália e no Brasil, observa-se uma resistência em reconhecer a autonomia das indenizações de caráter não-compensatório – tanto punitivas, quanto restitórias.

No caso do Brasil, revela-se uma tendência jurisprudencial inovadora (mas não em um bom sentido, ao nosso ver), ao aplicar os remédios não-compensatórios de duas maneiras: *i*) via de regra, incorpora-se a indenização restitória através do instituto do enriquecimento sem causa, ou seja, fora da responsabilidade civil; enquanto, *ii*) por outro lado, as indenizações punitivas são normalmente inseridas no interno da responsabilidade civil, através da modalidade do dano moral (Rosenvald, 2019, p. 167).

Neste ponto, é natural que surja uma série de questionamentos: afinal, as indenizações não-compensatórias já são aplicadas no Brasil? Diante de uma resposta positiva, outras dúvidas surgirão: então, qual a justificativa de se buscar no direito comparado a discussão sobre algo que já encontra resposta no interno do ordenamento brasileiro?

De fato, as respostas às perguntas acima merecem uma abordagem cuidadosa, que nos impulsionará a prosseguir na discussão, para, enfim, chegarmos à compreensão do assunto central a que se propõe o presente trabalho: a importância da utilização do instituto do *disgorgement* para a prevenção de desastres com barragens no Brasil.

### **3.1. O estado da arte sobre indenizações não-compensatórias no Brasil**

Ao responder uma das questões levantadas acima, qual seja, se as indenizações não-compensatórias (a restituição de lucros ilícitos e a indenização punitiva) já seriam aplicadas atualmente no Brasil, apontamos para uma resposta positiva, quando na verdade, a resposta para a questão exija maior explanação.

Isso porque, quando nos remetemos às ideias das funções “restitórias”, “preventivas”, “punitivas”, ou “punitivo-pedagógicas” no Brasil, podemos verificar que existe uma vasta gama de entendimentos e discussões, tanto na jurisprudência, quanto na doutrina, que evocam

---

ilícitos – não criminosos – de um particular para com o outro, fundou-se a compreensão de que compete ao direito civil impor a obrigação do ofensor em compensar, ou reparar, os prejuízos sofridos pelo ofendido.

diferentes fundamentos e movimentos interpretativos com a tentativa de suprir a carência legislativa acerca do tema no nosso ordenamento.

Nos tópicos subsequentes, buscaremos expor, ao menos, as principais formas pelas quais se manifesta a tentativa de se incorporar as indenizações não-compensatórias ao ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.1.1. A (In)aplicabilidade e (in)suficiência da restituição de lucros ilícitos pelo Enriquecimento sem causa:**

Na tentativa de ser oferecido um remédio restitutivo aos lucros ilícitos, tem se desenvolvido no interno do ativismo judicial brasileiro a teoria do Lucro da Intervenção, consagrada através do enunciado 620 da VIII Jornada de Direito Civil<sup>11</sup>, o qual dispõe que “a obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa” (VIII Jornada de Direito Civil, 2018)<sup>12</sup>.

O enunciado supracitado é seguido de uma justificativa, que visa esclarecer a incorporação da restituição dos lucros ilicitamente auferidos através do instituto do enriquecimento sem causa. Vejamos:

O artigo 884 do Código Civil consagra autêntica cláusula geral do dever de restituição na seara do enriquecimento sem causa [...] A referida cláusula geral do dever de restituição comporta as duas modalidades de enriquecimento sem causa reconhecidas pela doutrina – o enriquecimento por prestação e o enriquecimento por intervenção (usualmente referido por lucro da intervenção). **O lucro da intervenção consiste na vantagem patrimonial concretamente auferida por uma pessoa a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio. [...] a deflagração da obrigação de restituir o lucro da intervenção depende da verificação dos pressupostos da cláusula geral do artigo 884 do Código Civil, notadamente o enriquecimento, a obtenção à custa de outrem e a ausência de justa causa.** (VIII Jornada de Direito Civil, 2018)

---

<sup>11</sup> A respeito da afirmação de que o Enunciado da Jornada de Direito Civil tem servido ao ativismo judicial sobre o Lucro da Intervenção, há que se destacar a notícia de 2018 do Conselho da Justiça Federal: “Uma das novidades da VIII Jornada de Direito Civil é a abertura para a apresentação de proposições de reforma legislativa que podem resultar em mudanças no Código Civil de 2002. Para o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Paulo de Tarso Sanseverino, é preciso aproveitar o momento para preencher as lacunas existentes na legislação. ‘O problema não está exatamente nos julgadores, o problema está nas lacunas legislativas. Nada melhor do que aproveitar a Jornada de Direito Civil e provocar o legislador a suprir essas lacunas. Criticam o Judiciário pelo ativismo, mas queremos justamente provocar o legislador para evitar o ativismo judicial’, explicou o ministro.” (Jornada, 2018).

<sup>12</sup> “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários” (Brasil, 2002).

A referida orientação doutrinária-jurisprudencial, todavia, não é isenta de críticas, uma vez que a restituição do lucro da intervenção sob o pálio do instituto do enriquecimento sem causa, como destacado no trecho citado, deve satisfazer dois pressupostos: *i*) inexistência de causa jurídica válida que justifique tal enriquecimento, e *ii*) a comprovação da redução patrimonial do demandante. Ocorre que os pressupostos para aplicação do lucro da intervenção acima elencados parecem ignorar as situações em que o resultado lucrativo não foi alcançado por mera “ausência de justa causa”, mas da prática de um ilícito.

Não se trata de mero tecnicismo acadêmico, pois, uma vez que não considera relevante a ilicitude da conduta em si, o lucro da intervenção somente ofereceria suporte jurídico à indenização restitutória na modalidade que consiste na fixação de um preço razoável, pago pelo demandado em favor do demandante, por intervir de forma unilateral e não consentida, causando uma redução patrimonial do último (*reasonable fee*). Por outro lado, não haveria fundamento jurídico para prover a completa remoção do lucro ilicitamente auferido pelo autor do ilícito como mera sanção/consequência da ilicitude da conduta (*disgorgement*). Além disso, há situações em que o enriquecimento pela prática ilícita de um ocorre, mesmo quando não constatada qualquer diminuição patrimonial pelo demandado (situação que também seria tutelada pelo *disgorgement*)<sup>13</sup>.

O próprio caso da Vale S.A. pode inspirar um exemplo acerca da referida situação: as investigações revelaram que mesmo antes do efetivo rompimento da barragem, a Vale deliberadamente fraudou Declarações de Estabilidade da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, com objetivos de evitar despender recursos para a garantia da segurança da barragem e/ou dos funcionários que ali trabalhavam, bem como manter a concessão das licenças ambientais e, portanto, garantir a continuidade e lucratividade das suas atividades. Juridicamente, poderíamos dizer que eram praticados atos ilícitos, sem que, contudo, isso resultasse na imediata diminuição patrimonial de outrem.

Sob a perspectiva do lucro da intervenção como modalidade do enriquecimento sem causa, não conseguiríamos satisfazer o pressuposto de que o “incremento patrimonial de um se

---

<sup>13</sup> Importante lembrarmos que é possível que a prática de um ilícito não esteja diretamente relacionada uma “redução patrimonial” de outrem. Como bem assevera Stoco (2015, p. 191): “É que a só violação do direito já caracteriza o ato ilícito, independentemente de ter ocorrido dano. Ou seja, o **ato ilícito é aquele praticado com infração de um dever legal ou contratual (grifo nosso).**”

deu à custa de outrem”<sup>14</sup>. Logo, não seria possível sustentar qualquer dever de restituir os lucros ilicitamente auferidos pela Vale.

Diante do exposto, sustentamos que os remédios restitutórios devem ser compreendidos como um gênero (Rosenvald, 2018, p. 258), que engloba tanto as situações em que o enriquecimento se deu sem uma causa jurídica que lhe dê fundamento (que seria corretamente tutelado pela via do enriquecimento sem causa, desde que demonstrada a redução patrimonial de outrem), quanto situações em que os ganhos auferidos por uma parte só foram assim alcançados mediante a prática de um ilícito, havendo ou não uma diminuição patrimonial ou um dano da parte prejudicada (o que não seria possível através do lucro da intervenção, isto é, pela via do instituto do enriquecimento sem causa).

De forma conclusiva, entende-se que a incorporação jurisprudencial do lucro da intervenção no interno do enriquecimento sem causa configuraria, portanto, um desvio técnico, por desconsiderar o conteúdo ilícito da conduta do demandado, além de se mostrar insuficiente à completa tutela das indenizações restitutórias, posto que não contempla a possibilidade de restituição dos lucros ilicitamente auferidos mesmo nos casos em que não há diminuição do patrimonial da parte demandante. A opção pelo enriquecimento sem causa como a seara adequada à restituição de lucros ilícitos – embora seja amplamente defendida pela doutrina e, inclusive, aplicada pelos magistrados – se revela insuficiente e acaba por trazer insegurança jurídica ao desestímulo e à prevenção da ilicitude lucrativa.

### **3.1.2. A insegurança jurídica da “tríplice função do dano moral”**

A incorporação da indenização de caráter não-compensatório também tem se tornado cada vez mais comum, através da distorção das funções do dano moral em decisões judiciais no Brasil, que apontam para a ampliação da função meramente compensatória da responsabilidade civil brasileira para uma função que também adquira papel “punitivo-pedagógico”. Os magistrados que sustentam este entendimento se valem do conteúdo abstrato do dano moral como o terreno mais “permeável” à incorporação de medidas não-compensatórias. Assim, recorrem à hipertrofia do *quantum* indenizatório em sentenças

---

<sup>14</sup> “[...] VIEIRA GOMES, ferrenho crítico do entendimento segundo o qual a restituição do enriquecimento sem causa está limitada pelo empobrecimento demonstrável de outrem, adverte que esta concepção embute em si a mensagem de que a ordem jurídica transmite é a de que compensa, vale a pena violar os direitos e utilizar os bens alheios sem o consentimento de seu titular. Segundo o autor, esta concepção seria informada por um caráter marcadamente utilitarista que incentivaria as pessoas ativas e dinâmicas a explorar os bens alheios para extrair dos mesmos o máximo de riquezas”. (Kroetz, 2005, p. 101).

condenatórias por danos morais, com a pretensão de punir e desestimular comportamentos socialmente indesejados.

O reconhecimento da função punitivo-pedagógica dos danos morais, todavia, gera discordâncias dentro da própria jurisprudência e acirra os debates doutrinários acerca dessa possibilidade. Isso porque, em primeiro plano, a Teoria da Reparação Integral, no Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), ainda é regida pelo artigo 944, que determina que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Trata-se do caráter meramente compensatório da responsabilidade civil brasileira, a que já nos referimos anteriormente.

Por sua redação, o dispositivo afasta qualquer possibilidade de interpretação e aplicação de uma função punitivo-pedagógica no âmbito da responsabilidade civil, sob pena de violação ao princípio da reserva legal e de acarretar inseguranças jurídicas decorrentes da inovação legislativa através do ativismo judicial.

Além disso, entendimentos jurisprudenciais mais recentes chamam a atenção ao parágrafo único do artigo 944, que estabelece que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. Não obstante o referido dispositivo estabeleça claramente uma situação excepcional (uma exceção), os Tribunais, sob argumento de que a disposição mencionada vincula a fixação do *quantum* indenizatório à culpabilidade do requerido – se desvinculando da exata medida do dano –, têm produzido um entendimento a *contrario sensu*<sup>15</sup>, no sentido de que o valor indenizatório, de maneira diametralmente oposta ao que dispõe o art. 944, §1º (Brasil, 2002), poderia ser aumentado conforme o grau de culpabilidade do agente, independente da extensão do dano, abrindo caminhos à incorporação da função punitivo-pedagógica ao dano moral.

Além disso, o Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil propõe uma inovação à responsabilidade civil brasileira – ao nosso ver, inapropriada –, ao fixar o entendimento de que o “art. 944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.”

---

<sup>15</sup> A título de exemplo, sugere-se a leitura da ementa do julgamento de um recurso de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR INDEVIDA. [...] **Com isso, causa-lhe, sem dúvida, dano moral indenizável** (Sum. 89 TJRJ), sendo razoável e proporcional a verba indenizatória a ser arbitrada em R\$5.000,00 o qual atende plenamente à finalidade compensatória (art. 944, *caput*, do Código Civil) e **leva em consideração a gravidade da culpa do fornecedor no caso concreto (art. 944, § único, *contrario sensu*, do Código Civil)**. Recurso parcialmente provido. (*grifo nosso*). (TJ-RJ - APL: 00084111220148190204 202200187383, Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 02/02/2023, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2023).

O próprio STJ que corrobora a interpretação acerca da tríplice função do dano moral. Vejamos:

4. Admite-se a revisão do valor fixado a título de condenação por danos morais em recurso especial quando ínfimo ou exagerado, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. A **indenização por danos morais possui tríplice função: a compensatória**, para mitigar os danos sofridos pela vítima; **a punitiva**, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo; **e a preventiva**, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, **o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos.**
6. Indenização no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a cargo de cada recorrido, que, no caso, mostra-se adequada para mitigar os danos morais sofridos, cumprindo também com a função punitiva e a preventiva, sem ensejar a configuração de enriquecimento ilícito. (STJ, REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016).

Todavia, o próprio trecho do acórdão supracitado, no item 6, nos revela a obscuridade e ausência de critérios objetivos que legitimem e garantam a segurança jurídica da quantificação dos valores indenizatórios, ao fixar um único valor indenizatório – genérico –, com a pretensa concepção de que se mostra adequado a, simultaneamente, “mitigar os danos morais sofridos, cumprindo também com a função punitiva e a preventiva”. O conteúdo vago da referida decisão, viola flagrantemente a garantia às partes interessadas de compreender a medida indenizatória atinente a cada uma das funções incorporadas ao dano moral (punitiva, preventiva e compensatória).

Ao nosso ver, os movimentos interpretativos expostos acima, corrompem explicitamente os limites da hermenêutica jurídica, com o objetivo de legitimar, a qualquer custo, o caráter punitivo da responsabilidade civil. Além disso, como já sinalizado, abre-se caminhos para sentenças de conteúdo genérico, em claro desrespeito ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, insculpido no art. 93, IX (BRASIL, 1988).

Além do mais, é importante destacar que a própria efetividade da decisão em atender a cada uma das funções que se atribui ao dano moral é enfraquecida, na medida em que não é possível aferir de maneira clara se o *quantum* fixado cumpre adequadamente cada uma das finalidades almejadas: compensar a perda do ofendido, punir o comportamento reprovável do ofensor e prevenir futuros comportamentos ilícitos.

Há que se destacar, ainda, que a atribuição de caráter punitivo à indenização por dano moral invade a esfera do direito penal, sem qualquer regulamentação legislativa que autorize esta “transfuncionalidade” do direito civil, o que expõe a parte demandada a uma verdadeira violação de direitos fundamentais, notadamente o direito de não sofrer sanção penal sem a devida previsão legal (anterior) que defina as condutas penalmente imputáveis.

Não obstante sustentemos a impossibilidade jurídica do reconhecimento do caráter punitivo-pedagógico através do dano moral, principalmente pela via jurisprudencial, há que se reconhecer: trata-se do dinamismo e da complexidade do plano fático da vida transpassando as imposições normativas e traçando novos rumos para a responsabilidade civil. Este cenário revela a necessidade de se revisitar o instituto e propor mudanças, desde que respeitados todos os trâmites necessários às alterações legislativas pertinentes.

### **3.1.3. A questão em torno do “dano moral coletivo”**

Como próprio nome do instituto indica, o dano moral coletivo incorpora diversos aspectos filosóficos e funcionais da modalidade do dano moral individual, que se aloca no interno da responsabilidade civil. Entretanto, os dois institutos possuem distinções fundamentais entre si – ou pelo menos deveriam ser assim entendidos –, tal que se faz indispensável uma abordagem específica acerca do dano moral coletivo, para entendermos suas funções e finalidades.

No tópico relativo à tríplice função do dano moral, demonstrou-se que o STJ já fixou entendimento que sinaliza para a função preventiva, punitiva e compensatória do dano moral. Não obstante, ressalta-se que estamos diante da violação direta ao princípio da legalidade, principalmente no que se refere à função punitiva, que violaria a máxima de que “não há pena sem lei anterior que a defina”, ou *nulla poena sine lege*; além disso, faltam critérios objetivos que permitam uma quantificação efetiva e discriminada a respeito do *quantum* correspondente a cada uma daquelas funções (punitiva, preventiva e compensatória).

Quando falamos da tutela jurídica aos direitos extrapatrimoniais difusos e coletivos, a discussão acerca das funções da responsabilidade civil adquire complexidade ainda maior. Os argumentos a favor da tríplice função do dano moral são reforçados na perspectiva dos danos morais coletivos, buscando fundamentos, principalmente, nos seguintes dispositivos: *i*) a Constituição Federal de 1988, que elevou à categoria de princípios a proteção da dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos individuais e coletivos como fatores essenciais na consecução do projeto constitucional; *ii*) a Lei nº 7.347/1985, que instituiu a ação civil pública, como principal mecanismo de responsabilização por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor e outros interesses constitucionalmente protegidos; e *iii*) a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que conceitua e legitima a tutela coletiva aos direitos difusos (transindividuais) titularizados por um número indeterminado de pessoas. É o que prevê o art. 81, ao dispor que

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (Brasil, 1990).

É especialmente a partir dessa fase do direito brasileiro, que se fortalece a busca pela proteção dos direitos coletivos difusos. E é principalmente através da Ação Civil Pública, por sua vez, que o instituto do dano moral da responsabilidade civil foi incorporado e ampliado para o que se denomina “dano moral coletivo”, como ferramenta de proteção aos direitos de caráter difusos e coletivos e outros princípios constitucionalmente estabelecidos. Teixeira Neto define o dano moral coletivo como

aquele decorrente da lesão a um interesse de natureza transindividual titularizado por um grupo indeterminado de pessoas ligadas por meras circunstâncias de fato que, sem apresentar consequências de ordem econômica, tenha gravidade suficiente a comprometer, de qualquer forma, o fim justificador da proteção jurídica conferida ao bem difuso indivisível correspondente, no caso, a promoção da dignidade da pessoa humana.” (Teixeira Neto, p. 253 *apud* Rosenvald, 2019, p. 488).

Entretanto, a admissão da possibilidade jurídica de um “dano moral coletivo” não é pacífica na doutrina brasileira. Nesse sentido, Rui Stoco (2013, p. 1165) defende que seria insustentável falar-se em dano moral (coletivo) ao meio ambiente, pelo qual, de forma paralela à reparação ambiental, seja o ofensor obrigado a também a “compor o que convencionou denominar de dano moral coletivo, presumivelmente suportado por um número determinado ou indeterminado de pessoas”.

Também questionando a possibilidade do dano moral coletivo, Nelson Rosenvald (2019, p.489-490) entende que o conceito de dano moral deve ser necessariamente experimentado na esfera individual e esclarece que sua visão “não [se apoia] pela ultrapassada noção do dano moral como dor, mágoa ou qualquer outro aspecto subjetivo”, mas simplesmente pela impossibilidade de se sustentar a existência de uma ofensa de caráter extrapatrimonial, que consistiria na abstração de interesses existenciais de toda uma comunidade, formada por pessoas indeterminadas. Neste sentido, não há como se sustentar juridicamente a ideia de um dano moral que tutele direitos transindividuais.

Compartilhamos do pensamento do autor, no sentido de que, se seguíssemos nessa lógica, o dano moral coletivo não poderia ser considerado uma modalidade da responsabilidade civil de caráter compensatório. Afinal, se o dano moral coletivo, ao tutelar direitos difusos

indivisíveis, se presta à função compensatória, a sua aplicação extinguiria, necessariamente, qualquer pretensão individual posterior que pleiteasse a satisfação do dano moral individualmente experimentado, com base na mesma circunstância fática. Ou, em uma perspectiva reversa, se o dano moral coletivo possui o mesmo fundamento compensatório do dano moral individual, a sua pretensão se esgotaria através da demanda individual de cada indivíduo afetado por um ato lesivo ao “interesse coletivo”.

Pois, do contrário, ou seja, se diante de uma violação de caráter coletivo, a liquidação de um valor indenizatório pela via do dano moral coletivo não extinguir a possibilidade de cada indivíduo pleitear individualmente a compensação pelo dano mesmo fato danoso, não poderíamos sustentar a sua natureza compensatória. Isso porque não seria possível pleitear duas condenações compensatórias (voltadas a um mesmo beneficiado) sobre um mesmo fato danoso. Estaríamos diante de uma indenização que extrapola a exata medida do dano, consubstanciada no artigo 944 do Código Civil. Estaríamos diante, portanto, de uma indenização materialmente punitiva.

E de fato, principalmente no direito ambiental, a evolução do dano moral coletivo como ferramenta punitiva na defesa de direitos extrapatrimoniais difusos tem se tornado cada vez mais nítida. Como as atividades de exploração ambiental são caracterizadas por seu alto risco, que muitas vezes irrompem em danos de naturezas diversas e de mensuração quase impossível, o dano moral coletivo tem assumido o papel primordial de infligir indenizações de cunho “preventivo e punitivo”<sup>16</sup>.

Entretanto, mesmo que se adote a perspectiva do dano moral como uma modalidade autônoma de indenização<sup>17</sup>, interpretada sob uma ótica constitucional, com requisitos e nuances distintas do dano moral individual, ainda há que se reconhecer que não é possível sustentar juridicamente sua natureza punitiva.

Mesmo diante da consagração do princípio do poluidor-pagador no direito ambiental, com fundamento no § 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988<sup>18</sup> e no artigo 14, parágrafo

---

<sup>16</sup> Nesse sentido, ao julgar a Apelação Cível n. 526.995, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região que: “muito mais que desempenhar uma função compensatória, o montante da indenização por danos extrapatrimoniais difusos possui um sentido punitivo, que resulta na ideia de prevenção” (Remedio; Rivero, 2017).

<sup>17</sup> “[...] Nesse tipo de violação, pode haver a condenação pelo dano moral coletivo – que é considerado uma categoria autônoma de ressarcimento extrapatrimonial, ou seja, não representa a soma dos danos morais individuais em determinado contexto. O dano coletivo é devido quando há lesão extrapatrimonial à integridade da coletividade, de natureza transindividual”. (Dano, 2024).

<sup>18</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-

1º, da Lei 6.938/1981, que reconhecem a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente (permitindo a cumulação das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar), não há qualquer indício que nos permita atribuir caráter punitivo às indenizações reparatórias ao meio ambiente, principalmente quando se fala em uma figura “importada” da responsabilidade civil, que é o dano moral coletivo.

Reforçando essa perspectiva, oportuno destacarmos o posicionamento de Teori Zavascki a respeito da imposição de sanções punitivas pela via dos danos morais coletivos:

[...] havendo dano, cabe a reparação, segundo as normas que regem o sistema da responsabilidade civil; todavia, por mais graves que sejam o ilícito e a lesão, **significará pura arbitrariedade, à luz do nosso sistema normativo, impor ao responsável pelo ato qualquer penalidade não prevista em lei, arbítrio que não se atenua, mas, ao contrário, se mostra ainda mais evidente quando a pena imposta venha disfarçada de dano moral.** (grifo nosso) (ZAVASCKI, 2008, p. 47)

No mesmo sentido, assevera Rosenvald (2019, p. 463) que a aplicação de uma sanção punitiva por meio de um instituto oriundo da responsabilidade civil não exclui seu conteúdo de uma sanção penal, regulada pelo direito penal, tal que seria imprescindível a prévia disposição legal dos comportamentos mercedores de tal imputação penalizadora.

Além disso, a atribuição das funções punitiva, preventiva e pedagógica dano moral coletivo carecem de parâmetros objetivos que permitam de fato a fixação de um *quantum* justo, revelando, como já demonstrado anteriormente, uma grande insegurança jurídica na sua aplicação, violando o princípio da legalidade, da fundamentação das decisões, ferindo direitos fundamentais das partes envolvidas e colocando em risco a própria efetividade da condenação punitiva ou preventiva.

A título de exemplo, citaremos um caso emblemático, que ilustra como a carência de mecanismos juridicamente seguros no Brasil, dificulta a efetiva responsabilização e a prevenção da prática de ilícitos lucrativos por meio de condenações não-compensatórias. Trata-se do caso que ficou conhecido como "Dieselgate", escândalo envolvendo a *Volkswagen*, que foi uma fraude global que começou em 2015, quando a Agência de Proteção Ambiental dos EUA (EPA) revelou que a montadora alemã fraudou testes de emissões de poluentes em motores a diesel, através de uma manipulação de software (Dieselgate, 2019). O *software* reduzia artificialmente as emissões de gases nocivos durante testes de laboratório, mas permitia que os veículos emitissem níveis muito mais altos de poluentes, como óxidos de nitrogênio, durante o uso normal. Essa fraude não apenas enganou os órgãos reguladores e consumidores

---

lo para as presentes e futuras gerações. § 3º **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.** (grifo nosso) (Brasil, 1988).

em todo o mundo, mas também causou sérios danos ambientais e à saúde pública, de 11 milhões de veículos no mundo (Volkswagen, 2015), incluindo cerca de 17 mil no Brasil.

Nos EUA, a Volkswagen foi obrigada a pagar cerca de US\$15 bilhões em indenizações, dos quais US\$5 bilhões, foram revertidos a fundos relativos a direitos coletivos. Ao todo, as indenizações contra a *Volkswagen* ao redor do mundo já totalizam mais de €25bi. No Brasil, por outro lado, o valor fixado para danos morais coletivos foi muito inferior, partindo do método de arbitramento de valor mínimo<sup>19</sup>:

Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:  
[...] 4) indenizar a sociedade brasileira a título de dano moral coletivo de caráter **pedagógico e punitivo** por conta da fraude coletiva causada no mercado de veículos automotores nacional em valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) a ser revertido ao Fundo Nacional de Defesa do Consumidor.

Para além da discrepância entre o valor indenizatório relativo aos danos morais coletivos no Brasil (R\$1mi) e aqueles fixados, por exemplo, nos Estados Unidos (cerca de US\$5bi), o que se questiona é se no exemplo em tela, alcançou-se, de fato, a finalidade pedagógica e punitiva ante à conduta lesiva adotada pela *Volkswagen*, mediante a fixação dos danos morais coletivos. Ao nosso ver, a referida condenação nem mesmo esteve próxima de alcançar um caráter efetivamente punitivo, tomando como base os relatórios da Volkswagen à época, que apontavam lucros bilionários e cada vez maiores, mesmo após as condenações sofridas.<sup>20</sup>

Não obstante os motivos já expostos acerca da inadequabilidade do instituto do dano moral coletivo ao cumprimento de função punitiva, verifica-se que no Brasil não há regulamentação suficiente para assegurar a efetividade de indenizações não-compensatórias, sejam elas punitivas, como demonstrado, ou restitutórias, que integram o foco do presente trabalho.

Expostos os principais problemas que limitam e frustram a tentativa de se ampliar o caráter não-compensatório da responsabilidade civil brasileira, seja focado na função punitiva – principalmente através da modalidade do dano moral (individual e coletivo) – ou focados na função ressarcitória, principalmente através do lucro da intervenção, partiremos na próxima seção, onde explanaremos essencialmente os fundamentos e o potencial do instituto ressarcitório do *disgorgement* como alternativa eficaz para solucionar a coibição dos ilícitos

---

<sup>19</sup> Não obstante o Ministério Público tenha interposto recurso para que os valores de danos morais coletivos fossem majorados para cerca de R\$10,5 bi, o recurso julgado improcedente sob o argumento de que de R\$1mi seria o mais adequado para o "padrão-Brasil". (Fortes, 2021).

<sup>20</sup> Uma notícia divulgada no canal de notícias automobilísticas “Auto Esporte”, apontou que o lucro da Volkswagen cresceu cerca de 44% (quarenta e quatro por cento) em apenas um trimestre, mesmo diante dos custos de reparação impostos judicialmente ao redor do mundo, relativos ao caso 'dieselgate' (Lucro, 2017).

lucrativos, tanto na seara individual e, especialmente, na seara coletiva, criando, assim, importante mecanismo de prevenção a desastres ambientais.

### **3.2. Fundamentos para aplicação do *disgorgement* no ordenamento brasileiro**

Para além das discussões acerca dos mecanismos já existentes no interno do ordenamento jurídico brasileiro que supostamente estariam aptos a tutelar indenizações de caráter não-compensatório – uma vez que já demonstramos suas falhas e graves irregularidades –, o presente estudo se propõe a uma finalidade específica: o reconhecimento e a devida regulamentação das modalidades restitutórias que objetivem a remoção de lucros ilicitamente auferidos, como medidas *i)* corretiva, que se manifesta mais claramente na modalidade denominada *reasonable fee*; *ii)* distributiva, promovida principalmente através do *disgorgement*; além das funções *iii)* dissuasória, e *iv)* preventiva – que são comuns a ambas as modalidades mencionadas.

Essa proposta parte do objetivo de se combater ativamente a lucratividade do ilícito, que, por sua vez, consiste na adoção da estratégia utilitarista e típica do neoliberalismo que instrumentaliza e viola direitos individuais de outrem ou mesmo interesses difusos, movidos pelo cálculo de que se alcançara um resultado lucrativo. Busca-se nos remédios restitutórios, portanto, ferramentas que auxiliem a construção do desenvolvimento econômico e social brasileiros, alinhado aos princípios constitucionalmente estabelecidos, e garantindo equidade e proteção aos direitos nas relações entre particulares.

#### **3.2.1. Distinções conceituais importantes**

A partir do estudo desenvolvido, poderíamos identificar as pretensões não-compensatórias em diferentes grupos e espécies. Por pretensões não-compensatórias, podemos entendê-las como um campo em que se inserem todos os mecanismos que imponham uma condenação pecuniária como remédio à prática de um ilícito ou sem causa justa (o enriquecimento ilícito é uma pretensão restitutória). Logo, este conceito abrange tanto pretensões punitivas quanto pretensões restitutórias.

Os *punitive damages* (que em tradução livre, pode ser entendido como indenizações punitivas), como o próprio nome indica, se fundamenta exclusivamente na imposição de uma pena pecuniária ao infrator, com o objetivo de rechaçar uma conduta juridicamente reprovável.

As pretensões restitutórias baseadas em um ilícito (*gain-based damages*), por sua vez, podem ser identificadas como um gênero em que se inserem duas modalidades distintas: as *reasonable-fees* (que em tradução livre, pode ser entendido como o remédio restitutivo em que a indenização é fixada a partir da ideia de “preço justo” ou “preço razoável”) e o *disgorgement*.

De modo conciso, as *reasonable-fees* se baseiam em impor àquele que comete um ilícito um dever jurídico de devolver ao titular do direito ofendido (do inglês, *give back*, devolver) parte dos lucros auferidos com a prática ilícita, satisfazendo uma justiça corretiva (Edelman apud Rosenthal, 2019, p. 64,105-106), restabelecendo o equilíbrio entre as partes. Se assemelha, muito à ideia do Lucro da Intervenção, através da fixação do repasse de um “preço justo” pelo demandado em favor do demandante, seja equivalente à economia que aquele teve ou parte dos lucros que foram obtidos através da intervenção não consentida (ilícito) em um direito do demandante (embora não seja necessário comprovar qualquer diminuição patrimonial).

O *disgorgement of profits*, por sua vez, parte da ideia de renúncia ao ganho (do inglês, *give up*, desistir), impondo ao demandado o dever de abrir mão do lucro, buscando a completa remoção dos resultados patrimoniais decorrentes de uma prática ilícita. Neste sentido, é importante destacarmos que o *disgorgement* tem uma incidência mais abrangente, na medida em que, ao se voltar à completa remoção dos lucros ilicitamente obtidos pelo ofensor, prescinde de qualquer relação com um dano propriamente dito ou com a medida da intervenção no direito alheio. Além disso, é importante lembrar que o *disgorgement* pode ser aplicado não apenas no sentido de privar o infrator dos lucros que ele obteve da prática do ilícito, mas também compreende no conceito de “lucro ilícito” as eventuais despesas economizadas.

### **3.2.2. As funções, vantagens e exemplos de aplicações práticas do *disgorgement***

Atribui-se, no presente estudo, um maior enfoque sobre a figura do *disgorgement*, como remédio que deva assumir um certo protagonismo e que mereça uma regulamentação legislativa robusta, pelo fato de, ao nosso ver, prover interessante solução na coibição de comportamentos ilícitos com finalidade lucrativa no Brasil, especialmente quando se trata de casos relativos à proteção de interesses coletivos, como quando se fala nas atividades de elevado risco socioambiental. Afinal, em um exemplo concreto, a regulamentação de um remédio restitutivo focado na completa remoção de lucros ilicitamente auferidos exerceria importante papel na efetivação da complexa tarefa que consiste a prevenção e a reparação de desastres envolvendo barragens no país pelas empresas ligadas ao ramo minerário.

Uma abordagem mais detalhada acerca das funções do *disgorgement* nos permite enxergar com maior clareza seu alcance remedial e sua aplicabilidade. A princípio, são três as funções atribuídas à referida modalidade restitutória: *i*) distributiva; *ii*) dissuasória, e *iii*) preventiva.

Exerce uma função distributiva – ou “justiça distributiva”, sob uma abordagem aristotélica (Rosenvald, 2019, p.197-199) –, na medida em que a completa remoção dos lucros ilícitos se aplica especialmente às situações em que a prática do ilícito, em uma relação particular, extrapola os limites da bilateralidade da relação entre os indivíduos envolvidos, afetando não somente o demandante, mas a sociedade como um todo, evocando, conseqüentemente, a necessidade de uma proteção à coletividade e direitos difusos<sup>21</sup>.

Quanto à função dissuasória, se relaciona à inibição aos comportamentos ilícitos, já que diante de uma previsão legal que determine a completa remoção dos lucros ilicitamente auferidos, há uma maior probabilidade de o agente desistir de praticar um ilícito, pela improbabilidade do resultado lucrativo perdurar.

A função preventiva, por sua vez, seria uma consequência indireta da função dissuasória, pois, ao desistir de cometer o ilícito, conseqüentemente, diminui-se a probabilidade de causar danos a outrem<sup>22</sup>.

Além das referidas funções, a regulamentação do *disgorgement* – ou qual seja o nome conferido ao instituto apto a mensurar e remover integralmente os lucros eventualmente auferidos pela prática de um ilícito – promoveria maior senso de justiça, principalmente nos casos que envolvem a violação a direitos difusos e bens intangíveis e indivisíveis (como é o caso da proteção ao meio ambiente, que aqui se destaca).

Ademais, nas jurisdições baseadas na civil law, como o Brasil, o *disgorgement* se apresenta como uma solução mais aceitável, se comparado aos *punitive damages*, uma vez que, por não ter conteúdo punitivo, mas, tão somente restitutivo, poderia ser regulamentado dentro do direito privado, sem qualquer “invasão” à seara penal (que é uma das principais críticas que fundamentam a inadmissibilidade do caráter punitivo em sanções de natureza formalmente civil).

---

<sup>21</sup> O *disgorgement* se aproxima, portanto, do que hoje a jurisprudência tenta incorporar e suprir através do dano moral e do dano moral coletivo.

<sup>22</sup> Muito embora compreenda-se que a função preventiva a comportamentos indesejados se manifeste de forma mais acentuada através de sanções punitivas, não se destina o presente trabalho a sustentar a possibilidade de incorporação de indenizações punitivas no interno da responsabilidade civil brasileira.

Como bem observa Rosenvald, soma-se às vantagens do remédio restitutivo como alternativa às penas civis: *a)* sua aplicação não estaria condicionada, necessariamente, à gravidade ou intencionalidade do comportamento do ofensor; *b)* poderia, inclusive, se valer da responsabilidade objetiva, isto é, independente da culpa (ao contrário das sanções punitivas, que necessariamente devem observância ao princípio da presunção de inocência); *c)* por estar vinculado essencialmente aos lucros auferidos ilicitamente, a indenização restitutória estaria menos propensa ao julgamento discricionário dos magistrados, evitando tanto a “atrofia” quanto a “hipertrofia” do *quantum* indenizatório.

No que se refere à tutela dos interesses coletivos e difusos, a regulamentação do *disgorgement* também se manifestaria como interessante alternativa às polêmicas penas civis na solução em ações de caráter coletivo. Trata-se da técnica denominada *skimming of*, ainda não comumente empregada na jurisprudência brasileira – até porque ainda é formalmente incompatível com ordenamento brasileiro, pela falta de regulamentação que neste trabalho denunciamos –, que consiste na exclusão do lucro ilegítimo que calcula o *quantum* indenizatório com base no resultado lucrativo que se originou da transgressão de direitos difusos, em ações coletivas. (Fortes; Oliveira apud Rosenvald, 2019, p.495).

Tomando mais uma vez os desdobramentos do rompimento da barragem do Córrego do Feijão como exemplo, poderíamos sustentar a quantificação do *disgorgement* com base não apenas no que a Vale eventualmente tenha lucrado com a continuidade das atividades na Mina do Córrego do Feijão, mas também pelas quantias eventualmente economizadas pela empresa, ao não realizar as intervenções de segurança necessárias a garantir a estabilidade da estrutura, segurança dos funcionários, entre inúmeras outras medidas que a empresa deveria ter tomado, desde o momento que constatou-se o índice de estabilidade da barragem em níveis abaixo do limite inferior imposto por lei.

Interessante observação que enriquece a discussão acerca das vantagens do *disgorgement* parte da constatação que nos Estados Unidos as penas civis podem ser aplicadas, em determinados casos, como uma complementação à condenação restitutória por *disgorgement*. Um exemplo disso, e que guarda relação direta com a discussão que se constrói ao longo deste trabalho, é que a *Securities and Exchange Commission* (SEC, ou Comissão de Valores Imobiliários) promoveu uma ação contra a própria Vale S.A., pleiteando a remoção de lucros ilicitamente auferidos pela empresa, com fundamento de que as fraudes cometidas pela Vale – e que acabaram por resultar no rompimento da Barragem do Córrego do Feijão – elevaram, de maneira fraudulenta, suas ações na bolsa de valores, “enganando” investidores e gerando lucros ilícitos à empresa. Além disso, cumulativamente à condenação por

*disgorgement*, a SEC pleiteava a aplicação de pena civil, uma vez constatado o grau de reprovabilidade da conduta da Vale.<sup>23</sup> Entretanto, a título de mera informação, posteriormente, a Vale celebrou acordo com a SEC no valor de US\$55,9 milhões, pondo fim à demanda judicial, conforme notícia publicada pela agência de notícias britânica Reuters, através do portal do G1 no Brasil (Vale, 2023).

Embora não sustentemos essa possibilidade no Brasil, em caso de eventual regulamentação das penas civis, o próprio *disgorgement* seria importante ferramenta, que permitiria conferir maior efetividade a condenações pecuniárias punitivas. Isso evitaria, por exemplo, decisões desprovidas de parâmetros e de caráter falsamente punitivo, como aquela já mencionada anteriormente, relativa à Ação Civil Pública que julgou o famigerado caso do “Dieselgate”, envolvendo a Volkswagen, no Brasil.

### 3.2.3. O *disgorgement* como modalidade da Responsabilidade civil

Coadunando com a posição de Nelson Rosenvald, sustentaremos a incorporação do referido remédio restitutivo no interno da responsabilidade civil, visando a otimização do alcance da finalidade do instituto.

A implantação dos remédios restitutórios, entendidos como a tutela que visa à remoção de lucros ilícitos, no ordenamento brasileiro enfrenta um cenário legislativo controverso. Se, por um lado, sustenta-se que a restituição dos lucros ilícitos (fundada tão somente no requisito da ilicitude) extrapolaria a função compensatória da responsabilidade civil, seja pela completa ausência de um dano ou pelo fato do lucro auferido exceder o limite do dano indenizável, por outro lado, o remédio não poderia ser provido pela via do enriquecimento sem causa, seja pelo fato de o resultado lucrativo decorrer de um ilícito (e não de uma ausência de causa jurídica), ou pela ausência do requisito do “empobrecimento de outrem” em determinados casos. Rosenvald é assertivo ao apontar que estaríamos diante de uma *zona gris*, um campo desprovido de regulação no ordenamento jurídico.

Ao nosso ver, a medida que se impõe é que a restituição de lucros ilícitos seja tratada no interno da responsabilidade civil que é o instituto, por excelência, competente a remediar

---

<sup>23</sup> “[...] The settlement, which remains subject to approval by the U.S. District Court for the Eastern District of New York, requires Vale to pay a civil penalty of \$25 million and disgorgement and pre-judgment interest of \$30.9 million and would permanently restrain and enjoin Vale from violations of the Securities Act of 1933 and of the Securities Exchange Act of 1934.” (Brazilian, 2023)

comportamentos ilícitos, enquanto ao enriquecimento ilícito, principalmente por seu caráter residual, lhe restaria tão somente tutelar as situações em que constatadas a ausência de causa jurídica para o enriquecimento e a redução patrimonial do demandante.

Todavia, a defesa da perspectiva de uma responsabilidade civil que prescindia da existência do dano, tal que seja compatível com as indenizações restitutórias, não é solução tão simples, visto que enfrenta e questiona diretamente a base, o fundamento da responsabilidade civil brasileira, e que certamente inspira discussões desafiadoras. Afinal, como já salientado anteriormente, a doutrina e o ordenamento jurídico brasileiro possuem, ainda, como grande parte dos países baseados na *civil law*, forte tradição no caráter meramente compensatório da responsabilidade civil, em que o dano seria requisito inarredável para o surgimento da pretensão indenizatória.

Fato é que, conforme aponta Rosenvald (2019.p. 227), a atual concepção brasileira de responsabilidade civil, calcada nesse viés compensatório, tem natureza repressiva. Ou seja, espera o dano se concretizar, para só então agir, enfraquecendo o desenvolvimento de um viés preventivo à prática de ilícitos. Mais que isso, acaba por estimular as práticas ilícitas, principalmente aquelas que buscam um resultado lucrativo, justamente pela insuficiência normativa de oferecer um remédio jurídico a essas e outras situações (ANDRADE, 2006. p. 234).

Sinaliza-se, portanto, para uma responsabilidade civil que busque maximizar a efetividade dos princípios basilares contidos nas expressões: *neminem laedere* – não lesar a ninguém e *tort must not pay*, isto é, o ilícito não deve ser lucrativo.

Diante disso, faz-se essencial a construção de uma concepção de reparação integral que se volte não somente à restabelecer o *status quo ante* com base na compensação do dano infligido sobre o demandante, mas que se atente também à situação do ofensor antes e depois do ato ilícito, removendo, se necessário, os ganhos indevidos (Rosenvald, 2020. p. 61-62, 454).

Para alcançarmos esse objetivo, partimos de um pressuposto de fundamental importância: o entendimento de que o ilícito é figura autônoma em relação ao dano, tal que não se configura apenas diante da constatação desse último. A concepção que atrela o conceito de ilícito necessariamente à ocorrência de um dano a outrem, portanto, deriva da tradição meramente compensatória da responsabilidade civil, consubstanciada no conceito de ilícito em sentido estrito (art. 186 e 927, CC/02).

Não obstante, como bem aponta Rosenvald (2019, p. 333) o dano é apenas uma possível consequência, dentre várias outras<sup>24</sup>, que decorre de um fato ilícito. Aqui, nos referimos, portanto, ao conceito de fato ilícito em sentido amplo, que Marcos Bernardes de Mello (2012, p. 272) precisamente conceitua como “[...]todo fato, conduta ou evento contrário a direito que seja imputável a alguém com capacidade delitual (de praticar ato ilícito)”.

Aliada a essa perspectiva, Robert Stevens (*apud* Rosenvald, 2019, p. 195) sustenta que “a violação de direitos [o ilícito] é a essência da responsabilidade civil e não a inflicção factual de uma perda”, ideia que é reforçada pelo brocardo em latim *ubi jus, ibi remedium*, isto é, onde há direito, há remédio.

Seguindo essa linha de raciocínio é que defendemos a regulamentação das ações restitutórias no interno do instituto da responsabilidade civil brasileira, e não no enriquecimento sem causa. Para isso, entretanto, é necessário superarmos a – na nossa perspectiva, ultrapassada – concepção de que a responsabilidade civil somente se aplica diante da constatação de um dano. Aliás, no próprio Código de Processo Civil, já se observa – ainda de forma tímida, mas importante – a imposição de uma responsabilidade de natureza civil, que impõe uma obrigação (de fazer ou não fazer) objetivando a cessação de um comportamento ilícito (função preventiva), sendo irrelevante – frise-se – a demonstração da ocorrência do dano. É o que dispõe a tutela inibitória estabelecida pelo artigo 497 do CPC/15. Vejamos:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, **é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo** (grifo nosso).

Por tudo o que foi exposto, coadunamos e reforçamos a ideia de Nelson Rosenvald de que o cenário jurídico contemporâneo urge por uma modernização do conceito de responsabilidade civil, que prescindia do dano, ampliando suas funções, especialmente no tocante às funções restitutória e preventiva.

Por fim, destacamos que através do desenvolvimento da tutela restitutória no interior da responsabilidade civil, surgiria, portanto, uma nova concepção de reparação integral, que se atente também à situação do ofensor, de modo que a prática dos ilícitos lucrativos seriam

---

<sup>24</sup> A título de exemplo de atos ilícitos cujos efeitos não se relacionam necessariamente a um dano podemos citar: o art. 166, que dispõe acerca dos ilícitos que acarretam na nulidade do negócio jurídico (ilícito inválido); e o art. 1.638, CC/02, que dispõe sobre as condutas ilícitas a que se impõe a perda do poder familiar (é um exemplo de ilícito caducificante, em que o ilícito ocasiona a perda de um direito).

combatidas de maneira tríplice: (i) pela recomposição da situação anterior ao dano em relação ao ofendido, através da tradicional indenização compensatória; (ii) pela restituição simultânea de ambas as partes à situação que antecederia o ilícito – obviamente, uma ficção jurídica –, por meio da fixação de um preço razoável pela intervenção não consentida no bem do demandante (*reasonable fee*); (iii) pela remoção do lucro auferido mediante a prática de um ilícito, remetendo o ofensor à posição que se encontraria se o ilícito não tivesse sido cometido, isto é, o *disgorgement* (Rosenvald, 2019, p. 532).

Trata-se de uma responsabilidade civil que se ocupe de combater o ilícito, em si, garantindo maior efetividade à restauração do equilíbrio entre as partes, se aperfeiçoando enquanto instrumento de persecução dos horizontes política, jurídica, econômica, social – enfim –, constitucionalmente almejados.

#### 4. CONCLUSÃO

Este trabalho abordou de forma ampla a utilização do instituto do *disgorgement* como uma ferramenta preventiva e corretiva para a responsabilização de empresas mineradoras em casos de desastres ambientais, com foco no rompimento da Barragem do Córrego do Feijão em Brumadinho/MG, em 2019. Ao longo dos capítulos, foram analisados: os aspectos centrais que relacionam a exploração minerária ao ilícito lucrativo; como as relações sociais e econômicas características do neoliberalismo legitimam esses comportamentos; e como as limitações jurídicas no ordenamento brasileiro criam óbices à responsabilização efetiva, o que acaba por estimular a prática desses ilícitos com finalidades lucrativas de um modo geral na sociedade brasileira.

No primeiro capítulo, foi apresentada uma síntese detalhada do rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, destacando a reincidência da Vale S.A. em desastres ambientais (destaca-se: criminosos) de grandes proporções. A análise evidenciou que o referido rompimento não foi um evento isolado ou acidental, mas o resultado de uma política corporativa que prioriza o lucro acima da segurança e das normas ambientais. Em outras palavras, revelou-se estrutura corporativa e as decisões gerenciais da mineradora refletem um padrão de ilícito lucrativo, onde a adoção de comportamentos antijurídicos faz parte de uma equação de custo-benefício. A tragédia de Brumadinho expôs a fragilidade dos mecanismos de prevenção e controle no setor minerário, bem como a incapacidade do Estado de impor uma fiscalização rigorosa e eficaz.

No segundo capítulo, o conceito de ilícito lucrativo foi explorado a partir de uma perspectiva teórica e crítica, relacionando-o com a lógica neoliberal que predomina nas políticas empresariais e econômicas globais. O capítulo expôs como o neoliberalismo promove um sistema que incentiva práticas ilícitas, ao mesmo tempo em que desincentiva ou impõe óbices a punições eficazes. A noção de “necroeconomia” foi essencial para explicar como a vida humana e o meio ambiente são monetizados dentro desse sistema, reforçando a impunidade e a recorrência de tragédias. A partir da relação de minério-dependência e do conceito de irresponsabilidade organizada de Beck, por sua vez, buscou-se demonstrar como as relações políticas e econômicas neoliberais (principalmente entre o Estado e a indústria) estão diretamente relacionadas a um sistema jurídico falho, e, assim, acabam por legitimar os comportamentos irresponsáveis por parte das empresas mineradoras.

No terceiro capítulo, foi aprofundada a questão da insuficiência das ferramentas jurídicas atuais para a remoção de lucros ilícitos e coibição às práticas que se valem dessa

estratégia no Brasil. Na perspectiva civilista, a concepção limitada da responsabilidade civil brasileira, tradicionalmente orientada pela monofuncionalidade compensatória (se que limita tão somente a compensar o dano, em sua exata medida), têm se mostrado ineficaz para lidar com casos de grande complexidade e impacto, como no caso do crime ambiental em Brumadinho, uma vez que a remoção dos lucros ilícitos não é devidamente tutelada no Brasil. Demonstrou-se, a partir dessa constatação, como a jurisprudência (e a própria doutrina) pátria tem buscado meios impróprios de se modernizar o ordenamento jurídico, notadamente através: da ampliação das funções da responsabilidade civil pela incorporação das funções punitiva e pedagógica ao instituto do dano moral (individual e coletivo); ou do “implante” do lucro da intervenção, através do instituto do enriquecimento sem causa, com o objetivo de se buscar soluções à contenção de comportamentos ilícitos com finalidades lucrativas.

Diante desse cenário, a partir das lições de Rosenvald acerca das indenizações restitutórias e com base no direito comparado, sinalizou-se para a necessidade de introduzir novas abordagens jurídicas, em que se destaca a aplicação do *disgorgement* no Brasil. Demonstrou-se que o instituto tem se mostrado eficaz em países da *common law*, como Estados Unidos e Reino Unido, ao impedir que empresas lucrem com práticas ilegais, ao mesmo tempo em que promove uma função pedagógica e preventiva.

A possibilidade de incorporação desse instituto ao ordenamento jurídico brasileiro foi discutida, levando em conta a compatibilidade com o sistema civilista do país e as adaptações necessárias para garantir sua efetividade. O estudo concluiu que o *disgorgement* tem o potencial de fortalecer a função preventiva da responsabilidade civil, ampliando o alcance da fixação das indenizações, vinculando-as aos ganhos ilicitamente auferidos por um particular, sem que seja necessário recorrermos às controversas sanções civis de caráter punitivo.

Dessa forma, a pesquisa revelou que a modernização da responsabilidade civil, com a adoção de novas ferramentas jurídicas como o *disgorgement*, pode não apenas melhorar o sistema de responsabilização, mas também prevenir futuros desastres, tornando economicamente inviável a continuidade de comportamentos ilícitos que afrontem o projeto de desenvolvimento constitucionalmente estabelecido.

## REFERÊNCIAS

**ACORDO Judicial para Reparação Integral relativa ao rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA/Córrego do Feijão.** Processo de Mediação SEI n. 0122201-59.2020.8.13.0000. TJMG/CEJUSC 2º GRAU. 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/8D/20/B5/1A/87D67710AAE827676ECB08A8/Minuta%20Oversao%20final.pdf.pdf>. Acesso em: 28/08/2024.

ALTINO, Lucas; AZEVEDO, Luis Felipe. **Desastre ambiental em Brumadinho é o quarto maior da história mundial: veja a lista.** Rio de Janeiro. 25 de janeiro, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/25/desastre-ambiental-em-brumadinho-e-o-quarto-maior-da-historia-mundial-veja-a-lista.ghtml>>. Acesso em 07/08/2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.** Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/56a-legislatura/cpi-rompimento-da-barragem-de-brumadinho/documentos/outras-documentos/relatorio-final-cpi-assembleia-legislativa-mg>. Acesso em: 04/07/2024.

BAMBIRRA, F. M.; DE CARVALHO, D. F.; DE CARVALHO, D. F. **A criação da Agência Nacional de Mineração (ANM) na transição do marco regulatório minerário: avaliação crítica da Medida Provisória 791/2017 e a sustentabilidade socioambiental.** Prisma Jurídico, v. 17, n. 1, p. 137–158, 3 jul. 2018.

BECK, U. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL, D. R. **A emergência do direito dos desastres na sociedade de risco globalizada.** [s.l.] Conhecimento Livraria Editora e Distribuidora Ltda, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/cpi/cpibruma/RelatorioFinal.pdf>. Acesso em: 27 set. 2024. Disponível em:.. Acesso em: 04/07/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27/09/2024.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27/09/2024.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015..** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 27/09/2024.

BRASIL. **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm.htm). Acesso em: 27/09/2024.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho**. Brasília: Senado Federal, 2020c. Disponível em: [<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135689>]. Acesso em: 27/09/2024.

**BRAZILIAN Mining Company to Pay \$55.9 Million to Settle Charges Related to Misleading Disclosures Prior to Deadly Dam Collapse**. U.S. Securities and Exchange Commission. Newsroom. Estados Unidos da América, 28 de março, 2023. Disponível em: <https://www.sec.gov/newsroom/press-releases/2023-63>. Acesso em: 25/09/2024.

**BRUMADINHO: CGU multa Vale em R\$ 86 mi com base na Lei Anticorrupção**. Carta Capital – Agência Brasil, 16 de agosto, 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brumadinho-cgu-multavale-em-r-86-mi-com-base-na-lei-anticorruptao/>. Acesso em: 05/09/2024.

CASSELLA, Vinícius; PARREIRA, Marcelo. **CGU multa empresa em R\$ 18 mil por laudos da barragem de Brumadinho; área técnica tinha proposto R\$ 22,7 milhões**. G1. Brasília, 08 de dezembro, 2023. Política. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/12/08/cgu-multavale-em-r-18-mil-por-laudos-da-barragem-de-brumadinho-area-tecnica-tinha-proposto-r-227-milhoes.ghtml>>. Acesso em: 15 set. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2018.

COSTA, W. **De 22 milhões para 18 mil reais: multa aplicada pela CGU à empresa de consultoria que atestou a segurança da barragem da Vale é reduzida em 99%**. Instituto Guaicuy, 14 de dezembro, 2023. Disponível em: <<https://guaicuy.org.br/multa-aplicada-pela-cgu-a-empresa-de-consultoria-que-atestou-a-seguranca-da-barragem-da-vale-e-reduzida-em-99/>>. Acesso em: 15 set. 2024.

COUTO E SILVA, Clóvis. **O conceito de dano no direito brasileiro e comparado**. Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC, RT: São Paulo, v.2, 2015.

**DANO moral coletivo: como o STJ interpreta a ofensa que atinge valores de toda a comunidade**. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 16 de junho, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/16062024-Dano-moral-coletivo-como-o-STJ-interpreta-a-ofensa-que-atinge-valores-de-toda-a-comunidade.aspx>. Acesso em: 01/09/2024.

DE LIMA, L. R.; FREIRE, F. D. S.; DA SILVA, N. O. **Fallacies in Sustainability: a Systematic Review**. Revista de Gestão Social e Ambiental, v. 17, n. 10, 16 out. 2023.

DELGADO, D. J.; CORREIA, D. R. RESUMO DO RELATÓRIO CPIBruma.

DELGADO, J. A. **Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental**. v. 19, n. 1, 2008.

**DESEMPENHO da mineração tem queda em 2022, mas setor cria mais empregos e aumentará investimentos para US\$ 50 bi até 2027**. IBRAM – Mineração do Brasil, 27 de fevereiro, 2023. Disponível em: <https://ibram.org.br/noticia/desempenho-da-mineracao-tem-queda-em-2022-mas-setor-cria-mais-empregos-e-aumentara-investimentos-para-us-50-bi-ate-2027/>. Acesso em: 20/06/2023.

**DIESELGATE: veja como escândalo da Volkswagen começou e as consequências.** G1. São Paulo, 23 de setembro de 2015. Atualizado em 5 de fevereiro, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/carros/noticia/2015/09/escandalo-da-volkswagen-veja-o-passo-passo-do-caso.html>. Acesso em: 15/09/2024.

DOTTA, Rafaela. **Brumadinho: atingidos criticam falta de participação no acordo.** Brasil de Fato. Belo Horizonte, 25 de outubro, 2021. Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/25/brumadinho-atingidos-criticam-falta-de-participacao-no-acordo>. Acesso em: 05/09/2024.

FERREIRA, H. S. **Repensando o estado de direito ambiental.** Fundação José Arthur Boiteux, 2011.

FORTES, P. R. B.; OLIVEIRA, P. F. **The unbearable lightness of being? The quantification of collective moral damages through the perspective of the phenomenon of lucrative illegality and the dieselgate.**

FORTES, Pedro. **O Caso Dieselgate nos Estados Unidos, União Europeia e Brasil: Processos coletivos conforme os modelos de tutela coletiva de direitos.** Migalhas. Direito Privado no Common Law. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/342550/o-caso-dieselgate-nos-estados-unidos-uniao-europeia-e-brasil>. Acesso em: 15/09/2024.

FOUCAULT, M. **Nascimento Da Biopolítica: Curso Dado No College De France (1978 - 1979).** Martins Fontes, 2008.

GIRARDI, V. **A problemática dos lucros ilícitos no sistema legal brasileiro: o lucro da intervenção.** Doutorado Direto em Direito Civil—São Paulo: Universidade de São Paulo, 22 mar. 2019.

GIRARDI, Viviane. **A problemática dos lucros ilícitos no sistema legal brasileiro: o lucro da intervenção.** São Paulo: USP/Faculdade de Direito, 2019.

GOMES, F. B. R. et al. **Avaliação de impactos ambientais do desastre de Brumadinho-MG pela proposição de valores de referência.** Revista Mineira de Recursos Hídricos, v. 1, n. 1, 19 dez. 2019.

HONDIUS, E.; JANSSEN, A. (EDS.). **Disgorgement of Profits: Gain-Based Remedies throughout the World.** Cham: Springer International Publishing, 2015. v. 8

**JORNADA de Direito Civil é momento oportuno para discutir lacunas legislativas, diz ministro Sanseverino.** Conselho da Justiça Federal. Brasília, 23 de abril, 2018. Notícias. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/abril/jornada-de-direito-civil-e-momento-oportuno-para-discutir-lacunas-legislativas-diz-ministro-sanseverino>. Acesso em: 01/09/2024.

JUCÁ, B. **Responsável por fiscalizar barragens, ANM já admitiu falta de verba para vistorias ‘in loco’.** El País. São Paulo, 08 fev. 2019. Brasil. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/07/politica/1549559820\\_961591.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/07/politica/1549559820_961591.html). Acesso em: 15 set. 2024.

KONCHINSKI, Vinícius. **Vale já lucrou R\$ 235 bilhões desde crime em Brumadinho; cinco anos depois, atingidos ainda cobram reparação.** Brasil de Fato, 25 de janeiro, 2024. Minas Gerais. Disponível em: <https://www.brasildefatomg.com.br/2024/01/25/vale-ja-lucrou-r-235-bilhoes-desde-crime-em-brumadinho-cinco-anos-depois-atingidos-ainda-cobram-reparacao>. Acesso em: 01/09/2024.

KROETZ, Maria Cândida do Amaral. **Enriquecimento sem causa no direito civil brasileiro contemporâneo e recomposição patrimonial.** 2005.

LAMY, M. **Metodologia da pesquisa jurídica.** Elsevier, 2011.

LEISTER, A. C. C. D. C. **Metodologia da pesquisa em direito - técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses - 3ª edição - 2023.** 3. ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2022.

**LUCRO da Volkswagen cresce 44% no 1º trimestre, mesmo com custos do 'dieselgate'.** G1. 03 de maio, 2017. Disponível em: <<https://autoesporte.globo.com/videos/noticia/2017/05/lucro-da-volkswagen-cresce-44-no-1-trimestre-mesmo-com-custos-do-dieselgate.ghtml>>. Acesso em 15/09/2024.

MARQUES, M. C. M. DE O. **Opção pelo risco.** Belo Horizonte, MG: Editora Scriptum, 2021.

**MINAS Gerais ainda tem 38 barragens a montante; três estão em nível máximo de emergência.** G1. MG2 - Belo Horizonte, 28 de fevereiro, 2024. Minas Gerais. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/02/28/minas-gerais-ainda-tem-38-barragens-a-montante-tres-estao-em-nivel-maximo-de-emergencia.ghtml>. Acesso em: 01/09/2024.

NOVAKOSKI, A. L. M.; NASPOLINI, S. H. D. F. **Dieselgate: A Função Social da Empresa na Prevenção, Remoção e Reparação de Danos.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 22, n. 2, p. 413–425, 9 set. 2022.

OLIVEIRA, M. P. **Acordo para quem? Uma análise do acordo firmado entre a Vale S.A. e o Estado de Minas Gerais no contexto do rompimento da barragem em Brumadinho (MG).** Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) — Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2022.

PAVAN, V. O.; SALIBA, M. G. **(Re)pensar a responsabilidade civil: o direito de danos a partir do direito civil-constitucional no brasil.** RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 38, p. 206–238, 3 fev. 2021.

PAVAN, Vitor Ottoboni. **Responsabilidade civil e ganhos ilícitos: a quebra do paradigma reparatório.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; atualizador: Gustavo Tepedino. **Responsabilidade civil.** 13. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil: introdução ao direito civil constitucional.** 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PINTO, C. M. **A sociedade de risco na visão de ulrich beck e suas conexões com o direito e meio ambiente.** Revista de Direito e Sustentabilidade, v. 7, n. 1, p. 73–91, 20 ago. 2021.

POLIGNANO, Marcos Vinícius. **Acordão do Estado Com a Vale Sobre Rompimento da Barragem da Vale na Bacia do Rio Paraopeba: E os Atingidos?** Revista Manuelzão: Saúde, Ambiente e Cidadania na Bacia do Rio das Velhas. Justiça para reparar e para não repetir. Ed. 88. Fev/Mar/Abr de 2021. UFMG. p. 21. Disponível em: [https://manuelzao.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/03/Revista\\_88\\_final\\_web.pdf](https://manuelzao.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/03/Revista_88_final_web.pdf). Acesso em 24/09/2024)

**RELATO Integrado 2023. VALE S.A.** Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/6e23d3aa-4f9b-a737-c247-a1ab7228faa3?origin=1>>. Acesso em: 25/09/2024.

REMEDIO, J. A.; RIVERO, C. C. **The reparability of environmental collective moral damage.** São Paulo, n. 36, 2017.

REMEDIO, José Antonio, RIVERO, Carolina Cislighi. **A reparabilidade do dano moral coletivo ambiental.** Revista Jurídica Direito & Paz. Ano IX. Lorena (SP), 1º Semestre, 2017. n. 36., p. 172 – 194. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Dir-Paz\\_n.36.10.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Dir-Paz_n.36.10.pdf). Acesso em: 28/08/2024.

RODRIGUES, Léo. **Participação popular ainda é desafio para reparação em Brumadinho.** Agência Brasil. Rio de Janeiro, 25 de janeiro, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-01/participacao-popular-ainda-e-desafio-para-reparacao-em-brumadinho>. Acesso em: 18/08/2024.

ROSENVALD, N. **As funções da responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2013.

ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil.** São Paulo: Atlas, 2014.

RUIZ, C. M. M. B. **Os direitos humanos, a mercantilização da vida e a pandemia.** Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 8, n. 2, p. 27–39, 26 nov. 2020.

SANTOS, W. D. **Dicionário Jurídico Brasileiro.** Del Rey, 2001.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da responsabilidade civil: Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, S. J. DA. **Breves considerações sobre o lucro da intervenção no ordenamento jurídico espanhol.** 2020.

STJ, REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016.

STOCO, R. **Doutrina e jurisprudência.** Revista dos Tribunais, 2015.

TEPEDINO, G. **Fundamentos do Direito Civil.**

TEPEDINO, Gustavo. **Direito civil contemporâneo. Novos paradigmas à luz da legalidade constitucional.** São Paulo: Atlas, 2008.

TERRA, Aline de Miranda Valverde e CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da. **Considerações acerca da exclusão do lucro ilícito do patrimônio do agente ofensor.** Revista da Faculdade de Direito/UERJ. Rio de Janeiro, dez. 2015.

**VALE pagará US\$ 55,9 milhões em acordo para encerrar ação por Brumadinho.** G1 (Reuters). Meio Ambiente. 28 de março, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/03/28/vale-pagara-us-559-mi-a-sec-em-acordo-para-encerrar-acao-por-brumadinho.ghtml>. Acesso em: 27/09/2024.

VENTURI, T. G. P. **A doutrina dos punitive damages e a fixação dos danos morais no sistema de justiça brasileiro.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/336745/a-doutrina-dos-punitive-damages-e-a-fixacao-dos-danos-morais-no-sistema-de-justica-brasileiro>>. Acesso em: 17 set. 2024.

VIEIRA CARES JÚNIOR, G.; DALLA CORTE, T. **Lucro da intervenção: a (in)adequação da teoria da responsabilidade civil para a indenização da vítima.** Revista Vertentes do Direito, v. 9, n. 2, p. 78–107, 13 dez. 2022.

VIEIRA, R. M. **Danos morais coletivos em matéria ambiental.** v. 1, n. 3, 2017.

**VOLKSWAGEN admite que 11 milhões de carros têm software que fraudava testes.** G1. 23 de setembro, 2015. Auto Esporte. Disponível em: <https://g1.globo.com/carros/noticia/2015/09/volkswagen-admite-que-11-milhoes-de-carros-tem-software-que-fraudava-testes.html>. Acesso em: 15/09/2024.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo, tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ZYGMUNT, B. **Vidas Desperdiçadas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.